

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Rafael Martins Biernath

**Processo executivo negocial: aplicação dos negócios jurídicos processuais na tutela
executiva**

FRANCA
2024

B588p Biernath, Rafael Martins
Processo executivo negocial: aplicação dos negócios jurídicos processuais na tutela executiva / Rafael Martins Biernath. -- Franca, 2024
82 f.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Thaís Amoroso Paschoal

1. Direito processual civil. 2. Negócios jurídicos processuais. 3. Execução civil. 4. Tutela jurisdicional executiva. I. Título.

RAFAEL MARTINS BIERNATH

Processo executivo negocial: aplicação dos negócios jurídicos processuais na tutela executiva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil.
Orientadora: Prof^a. Dra. Thaís Amoroso Paschoal

FRANCA

2024

RAFAEL MARTINS BIERNATH

Processo executivo negocial: aplicação dos negócios jurídicos processuais na tutela executiva

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil

BANCA EXAMINADORA

Presidenta: _____
Prof^a. Dr^a. Thaís Amoroso Paschoal

1º Examinador (a): _____
Maiara Motta

2º Examinador (a): _____
Lucas Laprano

Franca, ____ de novembro de 2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, deixo meus agradecimentos a todas as pessoas que não serão citadas aqui, mas que participaram dessa fase da minha vida pessoal.

Agradeço aos meus pais, Herbert e Leila, pelo apoio para chegar até aqui, pelo exemplo do que é ser uma pessoa esforçada e que quer alcançar os seus objetivos, por serem a razão de todo esforço que desempenhei até aqui, por demonstrarem o amor todos os dias ao seu filho, por sempre me escutarem e aconselharem nos momentos difíceis, não tenho palavras para agradecer o tanto fizeram e fazem por mim, muito obrigado, amo vocês!

Agradeço também à minha companheira, Luana, que cotidianamente consegue deixar os meus dias mais leves, mais felizes e repleto de amor. Foi um prazer conseguir completar essa fase da minha vida com a sua companhia diária, sempre me apoiando e dando palavras de conforto e carinho, seguiremos juntos, sempre companheiros um do outro. Te amo!

Ainda, meus agradecimentos à República Kissaça. Nunca esperei conviver com tanta gente e conseguir encontrar uma segunda casa que posso chamar de lar. Agradeço a cada um que passou por essa República, que de alguma forma me ensinou, me escutou e me auxiliou a finalizar essa etapa. Obrigado, Kissaça, amo todos vocês!

Agradeço à minha orientadora Thaís Amoroso Paschoal, que foi uma luz na UNESP Franca. Agradeço por demonstrar tanto carinho para com os alunos, por se entregar por completo em todas as aulas, por escutar nossas reclamações acadêmicas, e, principalmente, por ser uma inspiração para todos que atravessam o seu caminho. Obrigado, Professora.

Por fim, agradeço à nossa Unesp Franca, pelo processo de ensino que está além das salas de aulas, pelas oportunidades de trabalho nas extensões universitárias, pelo incentivo à pesquisa, por ter professores tão carinhosos e inspiradores na sua grade. Obrigado Unesp por essa oportunidade, espero voltar em algum momento.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais atípicos na execução civil, procurando determinar se apresentam uma solução para a conhecida problemática da morosidade e falta de efetividade desse âmbito processual. A estrutura dessa análise se distribui em três capítulos. O primeiro capítulo tratará da evolução processual brasileira, identificando as mudanças relevantes à flexibilidade do processo, evoluindo de um sistema rígido e formal para um procedimento que considera a autonomia das partes no desenvolvimento processual. Essa alteração de perspectiva, consolidada no CPC/2015, trouxe um aspecto mais democrático ao processo, dando a possibilidade de uma maior participação dos litigantes. O segundo capítulo dedicará atenção à conceituação dos negócios jurídicos processuais, analisando as suas definições na doutrina, bem como seus requisitos de existência, validade e eficácia. Além disso, traçará limites para essas convenções processuais. Esse segundo tópico fornecerá as bases teóricas necessárias para entender como eles poderão ser utilizados na execução. Por fim, no último capítulo, o trabalho cuidará do objeto central da monografia, a aplicação do instituto na tutela executiva, traçando limites específicos para essa seara do direito. Ademais, delimitará algumas possibilidades já discutidas na doutrina e jurisprudência. O método utilizado nesse trabalho será o dedutivo, a partir da análise do material bibliográfico sobre o tema, assim como a jurisprudência, principalmente dos Tribunais Superiores. Após a análise, conclui-se que a negociação processual não só é possível na execução civil, mas também é desejável, pois oferece mecanismos de flexibilização e adaptação da tutela executiva, além de aumentar o grau de previsibilidade das partes em relação ao processo, e, por fim, reduz o aspecto combativo desse momento processual. No mais, um grande esforço dos sujeitos processuais, partes, advogados e juízes, será necessário, para a aplicação do instituto na seara executiva.

Palavras-chave: negócios jurídicos processuais atípicos; execução civil; autonomia privada; processo civil

ABSTRACT

This study aims to analyze the applicability of atypical procedural agreements in civil enforcement proceedings, attempting to determine whether they present a possible solution to the well-known problems of delays and lack of effectiveness in this procedural sphere. The structure of this analysis is distributed across three chapters. The first chapter deals with the evolution of Brazilian procedural law, identifying relevant changes regarding procedural flexibility, evolving from a rigid and formal system to a procedure that considers party autonomy in procedural development. This change in perspective, consolidated in the 2015 Civil Procedure Code, brought a more democratic aspect to the process, enabling greater participation from the parties. The second chapter focuses on conceptualizing procedural agreements, analyzing their definitions in legal doctrine, as well as their requirements for existence, validity, and effectiveness. Additionally, it establishes limits for these procedural conventions. This second topic provides the theoretical foundations necessary to understand how they can be used in enforcement proceedings. Finally, the last chapter addresses the central object of the monograph: the application of this institute in enforcement proceedings, establishing specific limits for this area of law. Furthermore, it outlines some possibilities already discussed in doctrine and jurisprudence. The method used in this work is deductive, based on the analysis of bibliographic material on the subject, as well as jurisprudence, especially from superior courts. After analysis, it is concluded that procedural negotiation is not only possible in civil enforcement but also desirable, as it offers mechanisms for flexibility and adaptation of enforcement proceedings, increases the parties' degree of predictability regarding the process, and reduces the combative aspect of this procedural moment. Moreover, a significant effort from procedural subjects - parties, lawyers, and judges - will be necessary for the application of this institute in the enforcement sphere.

Keywords: atypical procedural agreements; civil enforcement; private autonomy; civil procedure

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. PROCESSO EXECUTIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
1.1 Nova perspectiva do direito processual civil.....	11
1.2 Tutela jurisdicional executiva.....	15
1.2.1 Formação e requisitos da tutela executiva.....	17
1.2.2 Título executivo e seus atributos: certeza, exigibilidade e liquidez	18
1.3 Principais princípios da tutela executiva	21
1.3.1 Princípio do título executivo.....	21
1.3.2 Princípio da patrimonialidade.....	23
1.3.3 Princípio tipicidade e atipicidade dos meios executivos	24
1.3.4 Princípio do resultado e da menor onerosidade do executado.....	26
1.3.5 Princípio da liberdade das partes ou autorregramento da vontade na execução	27
2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	29
2.1 Conceito de negócios jurídicos processuais	30
2.2 Classificação dos negócios jurídicos processuais.....	33
2.2.1 Negócios unilaterais e plurilaterais.....	34
2.2.2 Convenções processuais gratuitas ou onerosas	34
2.2.3 Classificação quanto ao momento da celebração	35
2.3 Planos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais.....	35
2.3.1 Plano de existência	39
2.3.2 Plano de validade.....	42
2.3.3 Plano de eficácia.....	50
3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS E EXECUÇÃO CIVIL	52
3.1 Aplicação dos negócios jurídicos atípicos na execução	52
3.2 Limites para a aplicação dos negócios jurídicos processuais na execução	57
3.3 Possibilidades práticas dos negócios jurídicos na execução civil	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

O processo executivo no ordenamento jurídico brasileiro mostra-se importante pois é visto como o direito de o exequente recorrer ao Poder Judiciário, com o objetivo de ter a obrigação estampada em um título executivo satisfeita. Em síntese, ele pode ser conceituado como atos concatenados que visam a satisfação da obrigação inadimplida, formada a partir do vínculo entre as partes, com direitos e deveres. O juiz é peça fundamental nessa fase, pois tem o papel de conduzir a tutela executiva, além dos auxiliares do Poder Judiciário que estão inseridos nesse procedimento. Apesar da importância, o estudo dessa tutela executiva mostra-se menor se comparado com a fase de conhecimento, sendo a fase processual que mais abarrotava o judiciário brasileiro (Renner, 2020, p. 20).

Na tutela executiva, diferentemente do processo de conhecimento, o direito material do exequente já está fixado no título executivo, apenas objetivando a satisfação desse direito. Nesse sentido, não há o mesmo grau de cognição da fase de conhecimento, sendo sumária e instrumental, pois não é destinada a constituir uma certeza quanto ao direito material das partes, mas apenas objetiva viabilizar e concretizar os atos coativos para a satisfação do crédito do exequente (Greco, 2020, p. 16). Ademais, no Código atual é possível identificar diversos tipos de modalidades de execução, a depender do tipo de obrigação que vincula as partes do processo.

Entretanto, apesar das diversas modalidades e procedimentos, os dados mostram que esse momento processual é o mais ineficiente e moroso, dificultando a efetividade da concretização do direito já consubstanciado.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) produz anualmente um Relatório Analítico indicando dados do Poder Judiciário brasileiro. Quando analisamos os dados em relação à tutela executiva conseguimos identificar esse gargalo. Há indicativos de que a execução possui um percentual 36,1% maior de processo no acervo se comparado ao processo de conhecimento, apesar do ingresso duas vezes maior deste último no judiciário. Além disso, o relatório indica que entre 2020 e 2023 o estoque de casos pendentes voltaram a subir, após um momento de estabilidade até 2020 (2024, p. 188). O principal motivo dos processos pendentes, indicado por esse relatório, seria pelo esgotamento dos meios previstos em lei para localizar os bens do executado, mas ainda sem êxito.

Ademais, outro fator que dificulta e aumenta o acervo, seja no processo de conhecimento como no de execução, é o mau uso das soluções consensuais dos conflitos. O Relatório do CNJ também indica um índice ainda muito pequeno de conciliação nesse momento

processual. Os acordos, em 2023, tiveram um percentual de 9,1% dos casos (CNJ, 2024, p. 252), mostrando um aumento, porém, ainda muito abaixo do esperado. Em relação aos processos de execução por títulos executivos extrajudiciais não fiscais, o índice foi de 26,8% (Poder Judiciário), enquanto o índice de acordos nos processos de execução nos Juizados Especiais e nos Tribunais Estaduais (primeiro grau) indicam 15% e 11%, respectivamente (CNJ, 2024, p. 256). Além disso, a falta de interesse em negociar, principalmente no momento da execução, também é um fator que dificulta a conciliação. Os credores insistem em recorrer ao judiciário para satisfazer a obrigação não adimplida (Mendes; Silva, 2022, p. 57-58)

Ao contrário da codificação de 1973, o CPC em 2015 buscou trazer uma maior simplicidade ao processo, excluindo, dessa forma, diversos procedimentos especiais, dividindo o procedimento, por exemplo, em procedimento comum e poucos procedimentos especiais para situações específicas do direito material. Há também um incentivo no novo diploma legal em relação aos métodos adequados de solução de conflitos (art. 3º, §3º CPC 2015), bem como diversas Resoluções do CNJ que também estimulam esses outros métodos (Resolução CNJ n. 125/2010), principalmente na fase executiva (Resolução CNJ n. 358/2020, Resolução CNJ n. 120/2021).

No entanto, como foi analisado, não foi possível ainda identificar uma mudança significativa nesse cenário, principalmente quando analisamos os processos de execução. No entanto, o Código de 2015 também trouxe inovações que podem ser integradas à execução e também contribuir para melhorar esse resultado. A primeira a ser destacada são as medidas executivas atípicas, indicadas no artigo 139, IV, do CPC 2015. Essas se referem aos meios coercitivos atípicos que podem ser utilizados pelo magistrado para assegurar a prestação jurisdicional, os quais serão trabalhados neste trabalho, como possível objeto das convenções processuais. Além das medidas atípicas, a regra geral dos negócios jurídicos processuais, disposto no artigo 190 do CPC/2015, também reforça esse caráter negocial da nova codificação.

Essa disposição em relação às convenções processuais possibilita a sua utilização na fase executiva, pois, como foi visto, há um alto grau de ineficiência nessa tutela jurisdicional. Nesse sentido, a utilização de todos os mecanismos disponíveis para uma tentativa de uma melhora nos números atuais do Poder Judiciário é necessária, principalmente quando verificamos que em muitos casos o Estado já utilizou todos os meios possíveis para concretização da tutela jurisdicional. Nesse ínterim, a utilização de métodos que facilitem o cumprimento de uma obrigação, bem como que consigam adaptar o procedimento para o caso concreto, é essencial para a busca de um melhor resultado.

Portanto, tendo em vista a problemática apresentada, a utilização dos negócios jurídicos pode contribuir significativamente na condução dos processos executivos, em razão da flexibilização proporcionada, essencial para as execuções, em que podemos identificar uma realidade patrimonial diferente para cada devedor.

Com isso, o presente estudo analisará a interação entre esse instituto inovador trazido pelo Código de 2015 com o processo executivo, tentando entender como podem ser aplicados a essa tutela jurisdicional para uma melhor adaptação dos procedimentos. Para isso, utilizará de artigos e bibliografia já publicados sobre o tema, tentando extrair ao máximo o conteúdo já trabalhado. Os dois primeiros capítulos apresentarão alguns pontos relativos ao processo executivo, analisando os seus princípios basilares e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, e posteriormente sobre os negócios jurídicos processuais. Logo após, será iniciada uma análise acerca da aplicação desse instituto na fase executiva, buscando trazer os possíveis negócios jurídicos utilizáveis nesse momento processual. Desde logo, é importante destacar que não se esgotará o tema do trabalho, bem como não será possível identificar e analisar todas as negociações possibilitadas por esse instituto, mas serão abordados os principais trazidos pela doutrina e jurisprudência, levando em consideração a sua aplicação prática.

1. PROCESSO EXECUTIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Nova perspectiva do direito processual civil

Durante o momento do processo liberal é possível identificar o intuito do ordenamento em deixar o resultado da disputa jurisdicional nas mãos dos litigantes, cabendo ao juiz, com papel apenas de “observador”, identificar qual parte teve o maior êxito em demonstrar os seus direitos, construir a sua defesa ou produzir o maior número de provas. Além disso, o magistrado chegava ao resultado final verificando as provas produzidas e apenas aplicava a lei de maneira direta, como um mero reproduzidor da norma positivada. Alguns autores, como Isaia, Gadenz e De La Rue (2014, p. 97-98), entendem que esse momento processual afasta a visão interpretativa dessa ciência, visto que o magistrado apenas equaliza e transporta para o resultado final a reprodução da lei vigente, se aproximando, de certa forma, das ciências demonstrativas, como a matemática.

As mudanças ocorridas nesse período da história, durante os séculos XIX e XX, também reverberam no processualismo civil. A transição do Estado Liberal para o Estado Social, apresentou diferenças significativas para a ciência estudada neste trabalho. Nesse contexto, a condução do processo não ficou somente nas “mãos” dos litigantes. Esse foi um momento em que o Estado se agigantou, principalmente o Estado-juiz. Isso foi um reflexo direto da mudança de paradigma da época, na qual o Estado deixou de ser apenas um observador e garantista da liberdade individual de cada cidadão, tornando-se um garantidor de direitos fundamentais. Desse modo, o Direito, de maneira geral, passou a ser olhado como um transformador e pacificador social, principalmente influenciado pela insatisfação dos cidadãos desse momento com a revolução industrial, durante o século XIX.

A consequência disso, principalmente no contexto brasileiro, é o abarrotamento do Poder Judiciário, tendo em vista a ineficiência do Poder Executivo em promover políticas públicas que consigam garantir os direitos individuais dos cidadãos. Dessa forma, o Estado-juiz adquire a posição de garante em relação aos direitos negados pelo Estado, resultando no crescimento do ativismo judicial. Em continuidade, nesse contexto, críticas ao novo modelo socializador do processo afloraram, por conta do caráter autoritário que foi identificado, principalmente na figura do juiz. As partes e seus advogados se sujeitam às decisões do magistrado, reduzindo a participação destes no processo, que resumia-se no convencimento do juiz. Nesse sentido, a busca por uma maior produtividade pelo juiz, assim como a sua maior participação no processo, e a criação de um aspecto arbitrário desse agente, afasta a perspectiva

democrática da época atual, pois “o estabelecimento de focos e de centralidade, seja nas partes, nos advogados ou nos juízes, não se adapta ao perfil democrático dos Estados de Direito da alta modernidade” (Theodoro Júnior *et al*, 2015, p. 77).

Nesse ínterim, houve a construção de um modelo de processo em que há a participação mútua dos agentes. É um novo modelo em que todos compartilham da ideia de processo que chegará em um resultado justo e efetivo, com a atuação de todos integrantes pautada na boa-fé, conforme a doutrina alemã (Rosenberg *apud* Júnior *et. al*, 2015, p. 78), com a conceituação de uma “comunidade de trabalho”, sem o conflito direto entre os participantes do processo e, sobretudo, sem protagonismo das partes e do juiz. Esse novo olhar se resume em uma condução processual, “não mais, para o isolamento/protagonismo processual e sim, lado outro, para a comparticipação/policentrismo processual (Rezende, 2015, n. p).

Sendo assim, o Código de Processo Civil de 2015 reforçou o olhar constitucional à técnica processual brasileira. O paradigma do Estado Democrático de Direito, bem como a noção de dignidade da pessoa humana trazida com a Constituição Federal, carregou, também, reflexos ao Código de 2015. Tendo como base princípios norteadores das novas construções e modificações legislativas, a Constituição de 1988 influenciou diretamente a principiologia do CPC/2015, transportando, quase que integralmente, alguns princípios constitucionais ao processo civil contemporâneo.

O Código de Processo Civil de 1973 tentou trazer modificações que se adequassem às mudanças que estavam sendo construídas e realizadas ao longo das últimas décadas, até mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988. Entretanto, é possível identificar que o CPC de 1973, seja na norma, quanto na própria atuação jurisdicional, se atentava mais com a atuação do magistrado no processo do que nas partes em si, ou no direito discutido na lide. (Alvarenga; Calazans, 2020, p. 1).

Com isso, e com avanços trazidos pela Constituição de 1988, a promulgação do Código de 2015, com a devida atenção aos princípios constitucionais, tentou carregar consigo uma nova perspectiva processual, ratificando a busca pela pacificação e da dignidade da pessoa humana, com o reforço de uma visão de condução do processo com uma maior participação das partes, por conseguinte, aumentando o protagonismo dos participantes da lide.

Nesse sentido, Dinamarco comenta sobre o afastamento de um olhar puramente jurídico do processo civil, superado há bastante tempo pela doutrina. Discorre o autor que havia duas posições metodológicas, que, embora antagônicas, mostravam essa ideal do processo, de mero instrumento. A primeira, de Chiovenda, indica que o direito processual teria o objetivo de concretizar a norma regente no ordenamento jurídico atual, isto é, dar efetividade às normas do

direito material já existente por meio de uma sentença judicial, trazendo uma perspectiva prática ao direito. De outro lado, Carnelutti, que considerava que o processo tinha o fim da “justa composição da lide”, entendendo que as normas já positivadas só seriam concretizadas com a prolação de uma sentença, com a ideia que inexistiria direitos concretos antes da decisão judicial. Continua o autor, indicando que as conquistas das últimas décadas consolidaram a perspectiva sociopolítica da ordem processual, tendo como consequência também a valorização dos meios alternativos de solução dos conflitos (Dinamarco, 2020, p. 162).

Nesse ínterim, o Código atual deixa claro essa propensão principiológica, com a nítida busca por decisões judiciais alinhadas aos direitos fundamentais. Esse também é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, quando elucida que

O novo CPC evidencia essa tendência ao conferir grande importância aos princípios fundamentais do processo, característica visível não apenas nos primeiros artigos, mas, na verdade, em todo o texto, **especialmente quando se percebe que o conteúdo destes princípios servirá de premissa interpretativa de todas as técnicas trazidas na nova legislação.**

Assim, a nova Lei institui um verdadeiro sistema de princípios que se soma às regras instituídas e, mais do que isso, **lhes determina uma certa leitura, qual seja, uma leitura constitucional do processo** (ou embasada no processo constitucional democrático), tendo como grandes vetores o modelo constitucional de processo e seus corolários [...] (Theodoro Júnior, *et al*, 2015, p. 46, grifo nosso)

Assim, em atenção aos princípios constitucionais, o Código de 2015 corroborou com o distanciamento da mera caracterização instrumental do processo civil, conforme aponta Cândido Rangel Dinamarco (2020, p. 34), quando indica que a ciência processual tentava afirmar, primeiramente, a sua autonomia, com a tentativa de descrever os seus conceitos. O autor em comento, também descreve que o estudo processual deixou de ser introspectivo e conceitualista a partir do século XX. Ao invés disso, passou a consolidar um estudo relacionado aos casos práticos da realidade social, diferentemente de antes, que tínhamos um estudo apenas instrumental do processo e de sua afirmação na ordem jurídica. O processo não deixa de ser um instrumento, porém, ele deverá ter essa característica na busca de um processo justo, baseado nos princípios e normas constitucionais trazidos em seu texto. Nesse contexto, o CPC/2015 deu continuidade a essa mudança de paradigma, buscando cada vez mais utilizar o processo em conjunto com as normas constitucionais, buscando a pacificação social e reconhecendo as diferentes necessidades de cada caso.

A conceituação de um processo justo vai muito além da sua efetividade, isto é, a chegada ao fim de todos os atos até a concretização de um direito substancial, ele deve se basear em uma representação de um procedimento que oferece meios e fins justos às partes que litigam. Ademais, para o resultado de um processo justo a atenção deve ser voltada, também, para o

processo em si, com a consolidação da isonomia entre as partes, imparcialidade e participação ativa e efetiva do magistrado, o que inclui também a fundamental e significativa atuação das partes durante todo o procedimento (Dinamarco. 2020, p. 73).

O processo civil brasileiro, na perspectiva prática/fática, é caracterizado por um aspecto não cooperativo entre os sujeitos, ambiente pelo qual os atores possuem interesses próprios, com a presença do magistrado buscando dar vazão ao número de processos que é responsável e as partes e seus patronos também agindo para obter os seus interesses, o que não reflete o objetivo do modelo processual constitucional contemporâneo, considerando a instrução expressa do princípio da cooperação (art. 6º, CPC/2015). Por outro lado, não se pode considerar uma visão idealista de que os litigantes vão, “por vínculos de solidariedades”, querer “chegar ao resultado mais correto para o ordenamento jurídico” (Theodoro Júnior, *et al*, 2015, p. 70). A ideia de uma maior participação destes no processo, de maneira cooperativa, portanto, pode ser identificada quando elas conseguirem, a partir de seus respectivos interesses, cooperar para a chegada de um resultado final justo, procurando descentralizar o protagonismo do juiz no processo e mostrando um maior grau de interação no procedimento.

Como lembram os autores, a partir de Habermas, **sabemos que as partes podem (têm o direito, não só a possibilidade) de agir estrategicamente** e que ainda há em doutrina uma versão muito “estatalista” do processo que se centra na figura do juiz, o que acaba concebendo a cooperação como uma sobrecarga ética imposta às partes em benefício daquele [...] Há que se ler a cooperação não como dever ético da parte agir contra seus interesses, mas a partir da ideia de “comunidade de trabalho”. (Theodoro Júnior, *et al*, 2015, p. 71, grifo nosso)

Com isso, a reforma do Código, como dito, buscou, acima de tudo, adotar essa ideia de justiça processual, que se atente aos anseios político-sociais contemporâneos. Nessa esteira, deixa de adotar um procedimento totalmente formalista, tentando, na medida do possível, trazer um caráter mais flexível, ou mais adequado, ao processo como um todo. Nesse contexto, a cota participativa das partes é de extrema importância.

Um exemplo que ilustra bem esse novo modelo de processo são os métodos adequados de solução de conflito, incentivado em grande escala no Código atual, como em seu art. 3º, §3º, que exige um incentivo dos atores da justiça, juízes, advogados, membros do Ministério Público e defensores públicos, à utilização da conciliação e mediação, inclusive no curso processual; além deste, diversos artigos ao longo do Código demonstram essa atenção dada aos meios alternativos, como os artigos 139, V; art. 334 e 359.

Essa não é uma preocupação apenas do Código, o Conselho Nacional de Justiça, como já indicado no tópico introdutório do trabalho, definiu algumas resoluções que incentivam os atores do Poder Judiciário, incluindo as partes, a utilizarem os métodos alternativos. A

resolução 125, por exemplo, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, que em seu art. 1º, parágrafo único, reforça que “aos órgãos judiciais incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação” (Brasil, 2010, *online*).

Esses meios adequados tentam enfatizar a forma consensual de resolução de conflitos, e não se limitam apenas aos direitos materiais, sendo possível, mormente, a consensualidade das partes em relação aos atos processuais, a partir dos negócios jurídicos processuais, no processo de conhecimento ou executivo, tema que será tratado neste trabalho.

Em relação à tutela executiva, como foi citado na introdução, a negociação não se mostra pujante, com indicadores ainda baixos em relação aos métodos consensuais (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Esse indicativo mostra uma baixa propensão das partes em praticar acordos na fase executiva do processo, sejam eles do direito material ou do direito processual. Entretanto, é nessa tutela processual que eles seriam mais efetivos e poderiam auxiliar a fase processual que se mostra ineficiente.

1.2 Tutela jurisdicional executiva

Como o tema trabalhado nesta monografia discute a aplicação dos negócios jurídicos na tutela executiva, é necessário neste primeiro capítulo explanar a conceituação desse momento processual, qual é sua dinâmica, seus requisitos e, também, algumas mudanças trazidas pelo Código que podem gerar uma melhora para essa fase processual.

O ordenamento jurídico prevê normas de conduta para os cidadãos que são regidos por esses imperativos jurídicos. Além disso, define normas que servirão para assegurar o cumprimento das leis antes positivadas. Assim, caso um indivíduo desrespeite uma normativa ele poderá sofrer uma sanção jurídica, que buscará substituir ou dar equivalência à lesão ou inadimplemento sofrido. Nesse contexto, se insere a execução civil, em que o Estado, por meio do monopólio da força no direito, aplica determinada sanção jurídica, por meio de uma atuação prática, material, com o objetivo de efetivar uma prestação não cumprida. Portanto, “executar é satisfazer uma prestação devida” (Didier Jr, 2023 *et al*, p. 49).

Somado a essa interpretação, Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 139) considera a tutela jurisdicional como direito fundamental a ser efetivado, em razão do seu reconhecimento pela Constituição Federal, quando dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, é garantido aos jurisdicionados uma prestação

jurisdicional efetiva. O Estado, ao proibir a autotutela e assumir a responsabilidade da tutela jurisdicional, deve proporcionar, como compensação, o direito de uma tutela jurisdicional efetiva, isto é, a sua efetividade está além do direito de ação, mas também no alcance ao direito material constituído na lide ou por prévia convenção das partes, isso inclui, principalmente, a tutela executiva, momento em que há a efetiva busca pelo cumprimento do direito do autor da ação (exequente),

A concepção de direito de ação como direito a sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem importância - como deveria ser óbvia - se o direito material envolvido no litígio for realizado - além de reconhecido pelo Estado-juiz. Nesse sentido, **o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial**, o que significa direito à efetividade em sentido estrito. (Marinoni, 2010, p. 139, grifo nosso)

No mais, a execução se diferencia da atividade jurisdicional de conhecimento/cognitiva, momento em que o juiz, de forma lógica, analisa o caso prático trazido ao juízo, e profere uma sentença de mérito, declarando quem tem razão naquele conflito. Por outro lado, a execução mostra-se através de atos executórios no mundo fático, penhora, adjudicação, alienação, entre outros, objetivando chegar ao resultado esperado anteriormente, porém, sem que este fosse realizado de maneira espontânea.

Já foi superada a noção de que a execução seria uma fase administrativa do processo civil, em que a fase cognitiva, ou de conhecimento, seria a verdadeira fase jurisdicional, enquanto o momento “executivo” seria apenas uma atividade administrativa da justiça. Essa errônea afirmação levava em consideração que a jurisdição se limitava em dizer, por meio do juiz, quem teria razão em determinado conflito, por conseguinte, a execução desse direito reconhecido seria mera atividade administrativa. Ademais, a execução também era desenvolvida majoritariamente por auxiliares do juiz. Entretanto, a execução é dotada dos elementos jurisdicionais, quais sejam: a vontade concreta da lei e a substituição da atuação das partes pelo Estado-juiz (Wambier; Talamini, 2022, p. 48), garantindo, assim, o seu caráter jurisdicional.

Outro ponto de importante destaque no início desse tópico é a consolidação do processo sincrético pelo CPC/2015, isto é, a atividade jurisdicional consegue abarcar a função cognitiva e executiva (até mesmo a função cautelar) em um único processo, sem a necessidade de iniciar um novo. Por muito tempo a concepção autônoma foi majoritária, como no modelo adotado no texto original do CPC de 1973, o qual as atividades jurisdicionais eram distintas entre si. Mesmo no Código anterior, foram diversas as alterações que já demonstraram essa nova característica e escolha legislativa (reforma de 1994, que consolidou a natureza mandamental e (ou) executiva

das sentenças que definiam cumprimento de fazer ou não fazer; reforma de 2001 expandiu essa natureza às sentenças com conteúdo de entrega de coisa; reforma de 2005 que transformou o processo em sincrético, isto é, desenvolvimento da função de conhecimento, executiva e cautelar. Com isso, atualmente a função executiva pode ser realizada tanto nos processos em andamento, por meio de sentença transitada em julgado (títulos executivos judiciais, conforme art. 515 do CPC/2015), bem como em processos autônomos, destinados, principalmente, para os títulos executivos extrajudiciais (art. 784 CPC), e para alguns títulos judiciais, como execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva, sentença penal condenatória (art. 515, VI) e sentença arbitral (art. 515, VII), por exemplo.

1.2.1 Formação e requisitos da tutela executiva

O Código de 2015 concentrou a normativa sobre a tutela jurisdicional executiva no Livro II da parte especial, com o art. 771 e seguintes. Porém, o capítulo I desta parte também dispõe sobre a tutela executiva, tratando do cumprimento de sentença, que nada mais é do que a execução de títulos executivos judiciais. Além desses, diversos outros dispositivos dispersos pelo código possuem aplicação na jurisdição executiva, principalmente aqueles voltados aos pressupostos processuais e condições da ação, que devem ser observados da mesma maneira, por exemplo o art. 2º, que indica a princípio dispositivo ou da inércia da jurisdição, bem como o art. 17 que dispõe sobre as condições da ação.

Via de regra, a demanda executiva se materializa por meio de uma provocação da jurisdição pelo exequente que detém uma pretensão executiva, isto é, a satisfação de um direito consolidado em um título executivo que não foi adimplido pela outra parte, agora executada. A provocação se realizará por meio de uma petição inicial, nos casos de processos executivos autônomos (título executivo extrajudicial ou os judiciais que exigem execução autônoma), ou por meio de uma petição simples no curso do processo (cumprimento de sentença), quando a jurisdição executiva é uma fase do processo, execução incidental.

Nesse contexto, essa tutela jurisdicional apresenta requisitos específicos para ser apreciada pelo Poder Judiciário, sendo eles o título executivo, com características de obrigação certa, líquida e exigível, e o inadimplemento do executado. Alguns autores entendem que esses elementos indispensáveis à tutela executiva são intimamente ligados ao interesse de agir, visto que a certeza e liquidez estão sob a perspectiva da “impossibilidade jurídica do pedido”, bem como a exigibilidade e inadimplemento referem-se ao interesse de agir, pois, caso o título não seja exigível e o executado não tenha se tornado inadimplente, não haverá a necessidade da

tutela jurisdicional executiva (Wambier; Talamini, 2022, p. 95). Por outro lado, outros doutrinadores entendem que o título executivo em si, como também o não cumprimento da obrigação, estão ligados ao grau de admissibilidade do procedimento executivo (também associado ao interesse de agir e processual), enquanto a certeza, liquidez e exigibilidade pertencem, também, ao mérito do processo (Didier Jr, *et al*, 2023, p. 207-208). Seja qual for a classificação ou a qual pressuposto e/ou condição da ação eles se referem, há a necessidade de uma análise desses elementos, tão logo a execução seja iniciada.

1.2.2 Título executivo e seus atributos: certeza, exigibilidade e liquidez

Para que se instaure a tutela jurisdicional executiva, há um pressuposto que deverá ser levado ao juízo que servirá como base para o ingresso na demanda jurisdicional, essa figura é o título executivo, “pressuposto necessário e suficiente para autorizar a prática de atos executivos” (Bueno, 2023, p. 71). E ele assim se faz, pois, basta a sua apresentação para que se iniciem os atos executivos pelo Estado, além dos requisitos necessários para o início da fase executiva, como a obrigação ser certa, líquida e exigível, requisitos intrínsecos ao título executivo, e também os elementos extrínsecos, como a legitimidade das partes (art. 778 e 779, CPC/15), requisitos da petição inicial (art. 798 CPC/15), entre outros.

Há grande discussão na doutrina quanto à conceituação e natureza dos títulos executivos. Liebman (apud Didier, *et al*, 2023, 273), por exemplo, entende que o título tem caráter constitutivo, pois é por meio dele que a tutela executiva se inicia, sendo um ato jurídico que concretiza a sanção normativa. Entretanto, não basta o caráter de ato jurídico para o título se materializar, principalmente quando tratamos dos extrajudiciais, pois ele necessariamente precisa ser documentado. Nesse sentido, Carnelutti, contrariando o autor anterior, evidencia o caráter de documento do título, sendo ele, portanto, uma prova legal, de uma relação jurídica que nele está atestada.

Em continuidade, como indicado, há o entendimento de que o título seria um meio de prova do crédito (Carnelutti *apud* Neves, 2023, p. 778). Porém, esse não seria o melhor entendimento para conceituar ou definir a natureza desse elemento. O título não se trata de prova como usualmente entendido, de convencer ou não o magistrado, para que a partir disso se reconheça o direito de uma parte ou outra. Ele seria uma prova de uma obrigação constituída, que ao chegar às mãos do juiz autoriza, ou não, o início de uma tutela executiva. Nesse contexto, o convencimento do magistrado não se forma com o objetivo de reconhecer direitos entre as partes, mas sim para a materialização e concretização destes. Com isso, não se deve ignorar a

importante qualidade de elemento processual do título, pois a lei elenca os seus exemplos que servirão como condição para o início de um processo, sendo um elemento de validade da tutela executiva.

Em síntese, o entendimento que melhor se adequa à conceituação dos títulos executivos, portanto, seria uma mescla entre as diferentes visões. Ele seria um ato jurídico normativo, em razão da manifestação de vontade entre as partes em definir uma obrigação que se adeque aos exemplos fixados na legislação, além disso, também constitui um documento, pois traz para o mundo físico, por meio de uma documentação, o ato jurídico normativo. Com a junção desses conceitos, ele possibilitaria a instauração da tutela executiva, caso a obrigação não for cumprida.

Dando sequência, cabe salientar que alguns doutrinadores (Montans de Sá, 2023, p. 286) entendem que o título não presume a existência de um crédito. Isso se mostra em razão da taxatividade que a lei proporciona aos títulos, isto é, ela já irá concretizar de antemão o crédito que está consubstanciado naquele título executivo, não cabendo ao juiz essa análise. Isto está muito próximo da ideia de “pressuposto legal da execução”, pois a lei “cria uma ficção legal que afasta a necessidade de qualquer investigação acerca da existência do direito” (Montans de Sá, 2023, p. 286), nesse sentido:

O título, isso sim, **afasta a necessidade de qualquer investigação**, no bojo da execução, acerca da existência do direito. É, então, **ato jurídico estabelecido pela lei como apto a ensejar a execução e dispensar discussão sobre a existência do crédito**. Título executivo consiste em cada um daqueles específicos atos, representados em documentos e taxativamente previstos em lei, dos quais automaticamente decorre a execução. **É ato, retratado documentalmente, necessário e suficiente para ensejar atuação executiva, sem nova ou prévia investigação do mérito**. Por isso, no processo de execução e na fase de cumprimento de sentença, além do exame dos pressupostos processuais e condições da ação gerais, há apenas a análise formal da presença desse título. (Wambier; Talamini, 2022, p. 70, grifo nosso)

Característica esta que é conceituada como a eficácia abstrata do título executivo (Bueno, 2023, p. 74). O conceito compreende que o título possui uma eficácia abstrata, ou seja, não se mostra necessária a análise do título para o reconhecimento de um direito, sua mera apresentação já indica a existência de um direito ainda não concretizado, e, por conta disso, requer a atuação jurisdicional para que a obrigação que consta nele seja alcançada.

Outro aspecto dos títulos executivos extrajudiciais, que será discutido posteriormente neste trabalho, associando as convenções processuais ao tema, é em relação à sua taxatividade legal. Em um primeiro momento, convém conter o debate e a sua amplitude, deixando essa discussão para um outro momento, porém, cabe indicar a premissa de que não haverá título

executivo sem lei anterior, é o fundamento do direito penal (da reserva legal, indicada nos art. 5º, XXXIX, e art. 1º, CP), aplicado ao processo civil. A rigidez dessa taxatividade se justifica pelo alcance que as medidas executivas têm no patrimônio do executado. Todavia, essa tipicidade é questionada, porém, será tratada ao longo do trabalho. Ademais, importa destacar que neste momento se refere tanto aos títulos executivos judiciais (art. 515, CPC) como também os extrajudiciais (art. 784, CPC).

Portanto, como foi visto, é necessário título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, para que seja possível o início dos atos executivos pelo Estado-juiz. Todavia, ainda são necessários atributos, qualidades, intrínsecos ao título que também deverão ser observados. Características são elencadas no artigo 783, quando dispõe que “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

O primeiro atributo diz respeito à própria existência da obrigação e seus elementos. Nesse sentido, ele apresenta-se como um requisito para os outros atributos, ou seja, caso verifique-se que determinada obrigação é incerta, ela conseqüentemente não será líquida e exigível. Há uma certa discussão se a certeza seria sobre a existência da obrigação em si ou se dos seus elementos constitutivos, pois para alguns autores (Wambier; Talamini. 2022, p. 89) asseveram que não cabe na fase executiva a discussão sobre a existência do direito ou não. Em contrapartida, outra visão é que “há certeza quando do título se infere a existência da obrigação” (Didier Jr *et. al.* 2023, p. 278). Afastada essa discussão, a certeza da obrigação mostra-se com a existência de um título (“documento”) que apresente, também, seus elementos: natureza da obrigação, objeto e os sujeitos, pois é “correto falar em “certeza objetiva” no sentido de se saber o que é devido. Também é pertinente falar em “certeza subjetiva” no sentido de que o título executivo deve permitir apontar quem é o credor da obrigação nele retratada e quem é o réu” (Bueno, 2023, p. 71).

Outro atributo essencial do título diz respeito à exigibilidade. Ela decorre da inexistência de termo ou condição que afaste o cumprimento da obrigação, ou que se consiga verificar que ela já deve ser cumprida no momento atual. Recaindo sob esta obrigação condição ou termo, deverá o credor demonstrar que a efetiva realização dessa condição ou de que ocorreu o termo, conforme artigo 514 e 798, I, c, CPC/2015. Esse atributo envolve diretamente o interesse de agir do credor (exequente), visto que configurou o tempo hábil para o cumprimento da obrigação e ela não foi concretizada, nesse momento há a necessidade da atuação jurisdicional executiva em busca da satisfação forçada.

Nessa esteira, vale destacar que um dos requisitos básicos para a execução forçada está intimamente ligado ao atributo da exigibilidade, o inadimplemento do devedor. Não basta a

existência do título, além da certeza e da sua liquidez, o dever de cumprimento da obrigação deve ser atual, mas mais do que isso, para o início da execução forçada o devedor, em tempo atual, não cumpriu a obrigação. Esse elemento mostra-se relevante pois, sem o vencimento da dívida, não irá ocorrer sua exigibilidade, e sem ela, não é necessária, ainda, a tutela executiva. Entretanto, o inadimplemento trata-se de um requisito de admissibilidade material e o credor, ao ingressar com a ação, não possui o dever de provar o inadimplemento “o transcurso do prazo da citação sem o cumprimento da obrigação, como forma de interpelação judicial, é a mais enérgica e convincente demonstração da mora do devedor” (Theodoro Júnior, 2023, p. 230). Com isso, cabe ao devedor o ônus da prova em contrário, demonstrando que não houve o descumprimento da obrigação, por meio de embargos à execução ou por impugnação, quando se tratar de cumprimento de sentença.

Por fim, o último atributo refere-se à liquidez da obrigação definida no título. Ela, de maneira resumida, é a indicação da quantidade dos bens objetos da obrigação ou da expressão monetária do valor da obrigação. Em casos em que ocorrer a dificuldade em definir a quantidade de bens, principalmente para obrigações fungíveis, ou para suprir a obrigação de maneira diversa (usualmente em pecúnia), o título poderá trazer a indicação de quanto essa obrigação equivale aritmeticamente, isto é, caso a obrigação fungível não seja cumprida, ela poderá ser revertida em pagamento por quantia, incidindo correção monetária e juros, não influenciando, inclusive, na liquidez da obrigação, assim dispõe o art. 786, parágrafo único do CPC.

1.3 Principais princípios da tutela executiva

Diante da importância dada aos princípios constitucionais trazidos ao novo Código, e como foi visto acima, como eles serão as balizas para aplicação de todas as técnicas envolvidas em todas as fases processuais, incluindo, por exemplo os negócios jurídicos processuais, que é o objeto principal deste trabalho, é o momento de uma breve exploração nos principais princípios que envolvem a tutela executiva.

1.3.1 Princípio do título executivo

Como foi analisado anteriormente, para o ajuizamento de uma ação de execução é imprescindível a existência de um título executivo que irá instruir a petição inicial ou o requerimento, em caso de cumprimento de sentença, dando eficácia à tutela executiva. A

necessidade desse documento que descreve uma obrigação certa, líquida e exigível se impõe em razão do ingresso do Estado ao patrimônio do executado, portanto, o próprio ordenamento impôs normativas (art. 784 e 515 CPC) que descrevem quais documentos ou decisões que possuem natureza de título executivo.

Nesse contexto, apesar da taxatividade dos títulos já comentada acima, a concepção desse princípio e do próprio título sofreram alterações. A visão atual desse princípio considera que não é, e não pode ser, exclusivamente sentenças judiciais e os títulos extrajudiciais que possuem força para o início da concretização da tutela jurisdicional executiva. Alguns exemplos, positivados no Código atual, mostram que existem decisões que possuem força e eficácia executiva: ampliação das situações em que é possível a concessão de tutela provisória, aumentando as hipóteses de decisões judiciais com caráter executivo; a inclusão ação monitória, que possibilita atos executivos em razão da inércia do réu, após a sua citação (art. 700 do CPC/2015); e também a ideia de um processo sincrético, na qual a cognição jurisdicional e a tutela executiva podem estar em um único processo (art. 497, 498 e 536 do CPC/2015, por exemplo).

Essas alterações afastam a noção de que toda tutela executiva, ou que os atos executivos, dependerão, necessariamente, de um título executivo. As modificações trazidas pelo Código atual ampliaram a conceituação do que seria o título executivo e distanciou a premissa de que o magistrado necessariamente só poderia atuar com base em um título pré-constituído. Acertada, dessa forma, a positivação do art. 515, I, ao dispor que são títulos executivos judiciais “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar”, como também o art. 771, caput, quando indica que terá eficácia executiva os “atos ou fatos processuais que a lei atribuir força executiva”.

Ademais, essa maior extensão dada ao conceito de título executivo mostra-se em razão da incapacidade legal, até o momento, de conseguir abranger todas as decisões judiciais que possam ter eficácia executiva, pois, só aquelas positivadas na lei poderiam ter esse caráter, e, nesse sentido, excluíram desse montante diversas decisões que não estão elencadas na norma, sendo incapazes, portanto, de dar ensejo a uma execução forçada cumprimento de sentença. Isso vale também para os títulos extrajudiciais, como é possível observar através das readequações e alterações no Código em relação a esses documentos, como a inclusão das contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício (art. 784, X); o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores (art. 784, XI-A); bem como a inclusão do §4º do art. 784, que elenca a possibilidade de qualquer modalidade de assinatura

eletrônica prevista em lei para os títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, dispensando, inclusive, a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

As inovações do Código atual tentam se adequar aos novos modelos de documentos formulados entre as partes, principalmente com a influência do meio digital. Nesse contexto, se insere os negócios jurídicos processuais e a problemática de ser possível ou não as partes convencionarem um novo título com eficácia executiva.

1.3.2 Princípio da patrimonialidade

Esse princípio, também chamado de princípio da realidade da execução, está exposto no art. 789 do CPC/2015, quando dispõe que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”, bem como no art. 824, quando enuncia que “a execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.”. Ele indica que os atos voltados para a realização e concretização da tutela executiva recairá sobre o patrimônio do executado, não mais sobre a sua pessoa.

Apesar do Código ainda dispor de atos da tutela executiva que ainda recaem sobre a pessoa do executado (como a prisão civil em caso de execução de alimentos; como o uso da força em casos que necessitam da remoção do devedor do imóvel que é objeto da execução) ele seguiu um movimento de humanização do direito obrigacional, isto é, apenas o patrimônio do devedor responderá pela dívida. Da mesma forma, esse novo movimento exclui alguns bens que seriam incluídos na execução, bens impenhoráveis, ligados a ideia do mínimo existencial daquele que está sob influência dos atos executivos.

A humanização do direito trouxe consigo este princípio, que determina que só o patrimônio e, não, a pessoa submete-se à execução. Toda execução é real. A humanização do Direito ainda fez com que, mesmo no patrimônio do devedor, alguns bens não se submetessem à execução, compondo o chamado *beneficium competentiae* [...] (Didier Jr *et al.* 2023, p. 75)

Há uma tendência na doutrina no sentido de entender que houve uma mitigação desse princípio, levando em consideração as reformas de 1994, como também a consolidação e desenvolvimento do CPC de 2015 (Didier Jr *et. al.*, 2023, p. 76 e Bueno, 2023, p. 59). A razão desse entendimento é que apesar de alguns atos executórios recaírem sobre o patrimônio do executado, indiretamente atingem o seu caráter pessoal, basta observar, por exemplo, o caso

das multas astreintes, que de forma indireta pressionam psicologicamente o devedor a cumprir a obrigação.

Além desse exemplo, alguns autores indicam o caso das medidas atípicas, tratadas no art. 139, IV, que serão discutidas de maneira mais ampla em tópico posterior. Cássio Scarpinella Bueno, por exemplo, entende que o dispositivo comentado, que atribuem ao magistrado a possibilidade de determinar medidas coercitivas ou indutivas necessárias para o cumprimento da obrigação, atuam na vontade do devedor, na tentativa de fazer que ele cumpra a obrigação de forma voluntária

Aquelas técnicas, sem prejuízo de tantas outras espalhadas pelo Código de Processo Civil, buscam atuar sobre a vontade do executado buscando, com isto, o acatamento da determinação judicial ou, mais amplamente, do comando estampado no título executivo por ato seu, por ato voluntário. São, por isso mesmo, medidas inegavelmente indutivas ou coercitivas, historicamente designadas, justamente por causa do princípio da patrimonialidade, de “execução indireta” porque não subrogatórias no patrimônio do executado. (Bueno, 2023, p. 44)

Nesse sentido, a noção mais assertiva desse princípio atualmente, corroborada por Fredie Didier Jr (2023, p, 76), é que coexistem duas características fundamentais. A primeira seria a coerção pessoal, atuando indiretamente na vontade do devedor, com a tentativa de cumprimento voluntário, por meio de medidas coercitivas e indutivas, como o caso das multas do art. 523, §1º e 536, §1º, bem como as medidas atípicas do art. 139, IV. Por outro lado, a sujeição patrimonial se mostraria necessária após a tentativa da primeira, ou seja, depois da aplicação da coerção pessoal não ter sido suficiente, tem-se a necessidade da sujeição patrimonial.

1.3.3 Princípio tipicidade e atipicidade dos meios executivos

As técnicas empregadas para que haja o cumprimento da obrigação não cumprida é a definição dos meios executivos. A tipicidade desses meios significa que o magistrado, que tem por função guiar a tutela executiva, deve praticar os atos executivos que estão expressamente dispostos na legislação executiva. Nessa perspectiva, ele não teria flexibilidade para introduzir uma nova medida ou modificar a ordem padrão de atos processuais.

A justificativa para essa visão de tipicidade dos meios executivos é por conta da ideia do devido processo legal, principalmente nesse momento processual em que o executado fica sujeito aos atos executórios do juiz, que atingirá diretamente o seu patrimônio, seria uma forma de restringir ou controlar os poderes do magistrado.

Por outro lado, o CPC de 2015 trouxe uma opção ao magistrado, buscando uma maior efetividade para a execução, quando prevê a possibilidade de o magistrado utilizar-se de medidas executivas atípicas, aquelas não estabelecidas em lei. O modelo de meios executivos típicos durou por anos, por supostamente trazer uma maior segurança jurídica ao ordenamento e também controlar os deveres-poderes do Estado-Juiz. Entretanto, como Marcelo Lima Guerra comenta

Na realidade, é tarefa impossível para o legislador, a de prever todas as particularidades dos direitos merecedores de tutela executiva (o que significa dizer aqueles direitos consagrados em títulos executivos) e preordenar meios executivos diferenciados, levando-se em consideração essas particularidades. (Guerra, 1999, p. 58)

Nesse sentido, foi necessária a determinação de cláusulas gerais que possibilitam a utilização dos meios executivos pelo magistrado (art. 139, IV, art. 297 e 536 do CPC/2025). Essas cláusulas possibilitam uma maior atividade do magistrado, para que ele construa, para cada caso concreto, o ordenamento jurídico mais justo, voltado para a tutela executiva efetiva.

Tratando-se de títulos executivos judiciais, que impõem uma obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, a aplicação dessas medidas não dispostas em lei não tem maiores complicações, pois os mecanismos da tutela executiva para esse tipo de obrigação já impõem a possibilidade da utilização de “medidas necessárias à satisfação do exequente”. Em contrapartida, a aplicação do 139, IV, nas execuções forçadas de quantia certa enfrenta algumas objeções, visto que para esse tipo de obrigação há todo um regramento de medidas a serem executadas (arts. 513 a 535, como os arts. 824 a 913 do CPC). Nesse sentido, ignorar todo o regramento processual dessa obrigação, não seria a forma mais correta para aplicação da outra possibilidade. Com isso, a jurisprudência entende que esses meios atípicos devem ser aplicados de forma subsidiária aos meios consagrados pelo Código, bem como indicar, por decisão fundamentada, o objetivo e motivo da sua aplicação, e também observância ao contraditório e ao princípio da proporcionalidade (STJ, Resp. 1782418/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23/04/2019). Em suma, o juiz deverá observar critérios para a fixação de medidas executivas atípicas, quais sejam: medida adequada para a obtenção do resultado pretendido; a medida escolhida deve ser a de menor restrição possível ao executado; e a medida deve ser a que melhor se adequa aos interesses do conflito.

Com isso, a cláusula geral que proporciona ao magistrado uma maior flexibilidade na aplicação de medidas atípicas, observados os critérios citados, enseja um instrumento de grande importância e de grande esperança para uma melhora na efetividade da execução. Por outro lado, há um receio quanto a maior participação do juiz no processo, e de que modo essa

característica é benéfica na execução. Além disso, há o questionamento quanto a definição de meios atípicos por meio de convenções processuais, assunto que será tratado em capítulo posterior.

1.3.4 Princípio do resultado e da menor onerosidade do executado

O Código de Processo Civil em seu art. 4º indica que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, bem como a atividade satisfativa. Além desse dispositivo, o art. 797 dispõe que a tutela executiva terá andamento por meio do interesse do exequente. Não só esses dispositivos, mas outros (art. 772, 774 e 782, por exemplo) indicam a intenção do CPC/2015 em maximizar o resultado da jurisdição executiva, tentando cumprir aquilo que foi inadimplido pelo executado por meio dos atos executivos do Estado-juiz. Todavia, como já foi indicado no início desse trabalho, a execução é um dos momentos em que o Estado jurisdicional se mostra menos eficiente, tratada muitas vezes como o “calcanhar de Aquiles” do sistema processual (Nunes, 2016, *n. p.*), trazendo insegurança aos jurisdicionados, bem como prejuízo econômico ao Estado

Nesse contexto, o Código tentou trazer algumas inovações e modificações que melhorassem os atos executórios, como os meios atípicos já indicados no tópico anterior, como a inclusão do executado nos cadastros de restrição de crédito (art. 782, §2º e §3º), e também a possibilidade de negócios jurídicos processuais, objeto deste trabalho.

Mesmo com todas essas mudanças com o objetivo de produzir um processo executivo mais efetivo, é necessário se atentar ao princípio da menor onerosidade, ou gravosidade, ao executado, disposto no art. 805. Nesse sentido, com as possíveis alternativas dispostas no Código para a atividade jurisdicional executiva, deve-se utilizar aquela menos gravosa ao executado. Esse princípio, para alguns autores, mostra-se como uma derivação do princípio da ampla defesa, integrado pelo novo modelo de processo constitucional (Bueno, 2023, p. 46).

A concepção contemporânea desse princípio está mais relacionada com a ideia de oposição aos argumentos do exequente e à atuação do magistrado no processo, de forma que o processo executivo não tenha um caráter vingativo de uma parte para com a outra, além de assegurar ao devedor uma certa defesa contra atos injustos e desproporcionais do juiz, visando, sobretudo, que não haja uma execução abusiva (Didier Jr, 2023, p. 86).

Portanto, o princípio indicado neste tópico deve ser observado em conjunto com o princípio do resultado, pois, apesar da necessidade de considerar o modelo constitucional do processo, com a presença da ampla defesa, devido processo legal, dentre outros, trazidos pela

constituição, a jurisdição executiva também deve se atentar à duração razoável do processo, especialmente na tutela executiva. Dessa forma, no estágio atual, é essencial um equilíbrio entre o princípio do resultado, que se atenta ao interesse do executado, com o princípio da menor gravidade do executado, que observa os interesses do devedor.

1.3.5 Princípio da liberdade das partes ou autorregramento da vontade na execução

Como dito anteriormente, o CPC/2015 trouxe modelo de processo civil constitucional, em que o regramento da constituição, incluindo os seus princípios e direitos fundamentais, são a base do processualismo moderno. Nesse sentido, a liberdade trazida no art. 5º da Carta Maior reflete diretamente na relação processual, por exemplo, quando impera na execução forçada a disponibilidade da execução, indicado pelo art. 775 do CPC, quando dispõe que o exequente pode dispor da execução, ou do cumprimento de sentença, por força do art. 513 do CPC, seja não executando o título executivo, total ou parcialmente, ou pode desistir de apenas alguma medida executiva.

Embora ainda domine no processo a visão publicista do processo, em que o juiz possui suas prerrogativas e certa flexibilidade na sua atuação, o CPC de 2015 também trouxe a possibilidade de as partes contribuírem no andamento processual. A segunda medida se torna, muitas vezes, mais propícia à adequação processual, pois, apesar da escolha do juiz na aplicação das medidas típicas ou atípicas, por exemplo, ele ainda estará sujeito a limitação que é associada à sua função, reduzindo, dessa forma, o arbítrio por parte do juiz, em razão do grau de vinculatividade que está sujeito (Renner, 2021, p. 59). Nesse contexto que é inserido a autonomia das partes em participar do processo de forma negocial, pois

O CPC/2015 manteve as prerrogativas do juiz mas foi além, para propiciar que as partes também tivessem a oportunidade de interferir na marcha processual em atividades que poderiam incluir ou não a participação do juiz. Assim, o incremento da disponibilidade passou a ser concebido de diversas maneiras, que vão desde as formas de estímulo à consensualidade, passando por regramentos que preveem forma tipificadas de ajustes no procedimento, até a cláusula geral de convenção processual que confere às partes amplas potencialidades de formulação de acordos envolvendo seus ônus, poderes, faculdades e deveres. [...] Admite-se, portanto, a existência do princípio da liberdade processual, que se aplica a todos os sujeitos processuais, ainda que com abrangência e limitações distinta (Cabral, 2019, p. 32-33).

Assim, o Código, além da disponibilidade da execução, prevê diversos negócios jurídicos processuais, indicando uma maior aderência à autonomia da vontade das partes durante as fases processuais. Podemos indicar como exemplos o foro de eleição (art. 781, I); pacto de impenhorabilidade (art. 833, I); contratos com garantia real, como a hipoteca,

alienação fiduciária, penhor, que produzirão efeito na esfera processual (art. 835, §3º); acordo de avaliação do bem penhorado (art. 871, I), entre outros. A inclusão desses exemplos demonstra esse caráter negocial inserido ao novo CPC.

A rigor, o legislador estabelece um regime jurídico de autorregramento da vontade processual, identificando-se algumas manifestações relevantes para a execução. **Na verdade, pode-se dizer que poucos são os ambientes mais propícios do que a execução para a negociação sobre o processo.** Todos os institutos e normas processuais relativos à execução devem ser repensados a partir da premissa de que o CPC permite uma ampla margem de liberdade de negociação sobre o processo (art. 190, CPC) (Didier Jr, 2023, p. 91, grifo nosso).

Além desse exemplo, a solução consensual dos conflitos é uma amostra da iniciativa do Código de 2015 em tentar dar mais visibilidade às partes no processo, incluindo a tutela jurisdicional executiva, existindo, portanto, um incentivo para convenção e autocomposição entre as partes, e não há melhor lugar para a aplicação dessas novas técnicas do que a execução forçada.

Com isso, iniciado esse trabalho dando uma visão geral sobre a execução civil no ordenamento jurídico brasileiro, além disso, mostrada a intenção do código em dispor de maiores técnicas para uma melhor efetividade dessa tutela jurisdicional, cabe agora o estudo do objeto principal do trabalho, que não deixa de ser uma inovação técnica do novo código, apesar de pouco utilizada na tutela executiva.

2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O Código de Processo Civil de 2015 concretizou a possibilidade de as partes efetuarem convenções processuais atípicas, por meio do art. 190 do Código, dando emergência à autonomia da vontade no processo. A ideia do publicismo processual, bem como a forma normativa do Código, traziam a noção de que as partes não poderiam convencionar para além das viabilidades que o CPC de 73 trazia (negócios processuais típicos). Fernando Gajardoni comenta que, por conta disso, a doutrina deixou de discutir sobre essa temática por um longo período, inclusive, não só ignorada, mas por algum tempo considerada inexistente a possibilidade de contratualização em matéria processual. (2022, p. 301).

Assim, pode-se tomar como exemplo o Código de Processo Civil de 1973, que previa em seu texto normativo um procedimento excessivamente formalista ou rígido, aplicando a tipicidade negocial, isto é, apenas aquelas formas previstas em lei, para a aplicação dos procedimentos. Importante salientar a utilização pela Lei processualista anterior do princípio da instrumentalidade das formas, que considera válido o ato processual praticado de forma diversa daquele previsto em lei, desde que atingido o seu objetivo e sem prejuízo da parte contrária, conforme art. 154 do CPC/1973, quando dispunha que “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”, reforçado pelo art. 244 do mesmo diploma. Não obstante, o Código revogado adotava a legalidade das formas procedimentais, “o que significa dizer que cada ato processual tinha sua forma de concretização previamente prevista em lei” (Vieira, 2018, p. 20). Nesse cenário, foi construído um sistema processual em que a vontade das partes não possuía muita relevância, por conta da natureza publicista do processo, na qual o Juiz tem total controle do andamento procedimental.

Apesar dessa postura adotada pela lei anterior, havia alguns negócios jurídicos processuais que eram possibilitados pelo Código, portanto, todos típicos, como a suspensão voluntária do processo (art. 265, II, CPC/1973), o aditamento da audiência de forma consensual entre as partes (art. 453, I, CPC/1973), entre outros. No entanto, não existia correspondência na Lei de 1973 ao art. 190 do CPC de 2015, que traz o princípio da atipicidade da negociação processual. Assim, o CPC atual foi inovador ao trazer o que consta no artigo indicado, pois dá aos litigantes, os maiores interessados na efetivação processual, a autonomia de determinar ou contribuir como será o andamento processual.

Para alguns autores (Arenhart; Osna, 2015), essa introdução inovadora no Código atual é baseada em duas intenções do legislador. A primeira diz respeito a uma nova relação entre a

jurisdição e o jurisdicionado, isto é, com uma proximidade entre o Estado e o cidadão. Isso demonstra-se a partir da evolução histórica da atuação estatal, partindo de um Estado liberal para um Estado de garantia. E a segunda estaria ligada diretamente com a ideia de “cooperação” entre os sujeitos do processo. Nesse cenário, o Estado começa a adotar uma atuação mais participativa e horizontal com o cidadão, reconhecendo que a atuação exclusiva daquele não seria suficiente em alguns momentos. E o aspecto processual estaria alinhado a essa evolução histórica, ou seja, não há mais uma postura apenas de espectador do órgão jurisdicional durante o andamento processual, identificada no Estado liberal, bem como não será aceita uma atuação inquisitorial. Desse modo, haverá uma maior participação conjunta entre os sujeitos, dando uma maior autonomia para as partes que litigam, pois são elas as mais interessadas no desenvolvimento processual.

Nesse contexto, a inserção desse dispositivo no Código só demonstra mais uma vez a tentativa do legislador em tornar o procedimento mais flexível, de acordo com o caso da lide, também busca organizar e equilibrar o papel das partes e do juiz no andamento processual, e também de valorizar a autocomposição, para além dos acordos em matéria de direito material.

2.1 Conceito de negócios jurídicos processuais

Para a compreensão do conceito de negócios jurídicos processuais é necessária a noção do contexto no qual ele está inserido. Eles se encontram dentro da teoria geral dos fatos jurídicos e são uma espécie do gênero de atos jurídicos.

De início, vale destacar que os fatos jurídicos, em sentido lato ou amplo, compreendem todo acontecimento natural ou ação humana que gera efeitos ao Direito, quando incidem em uma norma positivada, isto é, “todo fato jurídico é fato da vida (juridicizado), mas nem todo fato da vida é jurídico. É preciso que haja incidência normativa” (Bonfim, 2017, p. 120). Esses fatos jurídicos dividem-se em fatos jurídicos *stricto sensu*, que são os acontecimentos produzidos por forças naturais, e os atos jurídicos (*lato sensu*), baseados no comportamento humano. Essa categorização de atos jurídicos *lato sensu* pressupõe a exteriorização consciente da vontade humana, com o objetivo de um resultado fixado ou não proibido normativamente. Com isso, a manifestação da vontade humana é um pressuposto central da maioria dos atos jurídicos *lato*, com exceção do ato-fato jurídico, que desconsidera o elemento volitivo.

Da mesma maneira os civilistas subdividem-se os atos jurídicos em *stricto sensu*, dos quais o comportamento ou a ação humana seriam meros pressupostos para a concretização de uma norma jurídica positivada, isto é, a vontade não tem escolha da categoria jurídica, razão

pela qual a sua manifestação apenas produz efeitos necessários, ou seja, preestabelecidos pelas normas jurídicas respectivas, e invariáveis (Mello, 2000, p. 140).

fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático a manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações respectivas. (Mello, 2000, p. 141)

A segunda classificação seria os negócios jurídicos, identificados pela manifestação da vontade humana, uma ou mais, passível de produzir ou moldar efeitos na relação jurídica, ou pode ser definido como “um ato jurídico em que há uma composição de interesses das partes com uma finalidade específica.” (Tartuce, 2016. p. 92). Em síntese,

negócio jurídico é aquela espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico. Tais atos, que culminam numa relação intersubjetiva, não se confundem com os atos jurídicos em sentido estrito, nos quais não há acordo de vontade [...] (Reale, 2002, p. 209)

A teoria dos negócios jurídicos foi fundada, primeiramente, no âmbito do Direito privado, em que impera a manifestação de vontade e autonomia privada. Apesar da sua proeminência na seara privada do direito, nada impede, no atual cenário processualista, que a sua aplicação possa ingressar uma matéria de direito público, o direito processual.

Cássio Scarpinella Bueno (2017, p. 366) indica que no direito processual sempre foi reconhecida a existência dos fatos jurídicos em *stricto sensu*, assim como os atos jurídicos em sentido estrito. No entanto, a doutrina clássica entrava em consenso ao reconhecer que os atos processuais só produziram os efeitos fixados em lei, tornando a autonomia da vontade das partes subsidiária. Dessa forma, os atos processuais estariam classificados como atos jurídicos em sentido estrito, não existindo, desse modo, negócios jurídicos processuais. O autor cita alguns expoentes que reforçavam essa ideia, como Redenti, Liebman, Calmon de Passos e Dinamarco.

Nessa esteira, a associação dos negócios jurídicos com o direito processual é relativamente recente, e foi por parte da doutrina alemã o esforço de conceituar o instituto aplicado ao processo. Adolf Schonke (2003, p. 147-148), por exemplo, já admitia as convenções processuais em algumas situações, como o pacto de não executar, pacto que não teria efeito imediato ou direto ao processo, mas obrigava os interessados a cumprir o acordo definido por eles.

Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2011, p. 138) expõe ainda algumas negativas para o reconhecimento dos negócios jurídicos processuais que podem ser agrupados em quatro vertentes. Em uma delas, a negativa diz respeito justamente sobre a ideia de inserir um instituto de natureza tipicamente privatista ao direito processual, predominantemente publicista. Essa primeira vertente deve ser rejeitada, pois, apesar de ser uma figura do direito material, a ciência processual não é um sistema fechado e único, podendo atribuir-se dos negócios jurídicos para aprimorar o procedimento. Além disso, no atual estágio de estudo das ciências jurídicas, dificilmente a autonomia do processo seria questionada. Além dessa, as outras negativas resumem que os atos negociais convencionados fora do processo não teriam efeitos processuais, além de considerar que as celebrações de atos negociais dependeriam da intervenção ou intermediação judicial e, por fim, que os negócios jurídicos com importância ao processo seriam meros fatos.

Em síntese, o entendimento da inexistência dos negócios jurídicos processuais estava vinculado à ideia que todos os atos processuais estariam pré constituídos na lei e não poderiam ser criados pela vontade das partes, tampouco do juiz. Esses atos processuais não poderiam ter efeitos da livre autorregulação.

Ainda, essa visão, já ultrapassada no direito processual moderno, se explica por alguns motivos histórico-científicos. O primeiro deles diz respeito ao empenho dos processualistas do final do século XIX e início do século XX em afirmar a ciência processual como ramo autônomo no direito, e nesse sentido, tentando afastar do processo elementos que trazem a ideia de contratualização, divergindo então do direito material. Por outro lado, esse momento é marcado pela presença destacada do magistrado na condução processual, associado a uma baixa flexibilidade procedimental, com forte presença do modelo liberal do processo, e nesse sentido, expelia qualquer forma de manifestação de vontade das partes. Esse modelo também foi aos poucos sendo revisto, principalmente com a promulgação do Código de 1973, com a valorização da vontade das partes, como os negócios jurídicos típicos presentes na legislação anterior, ou através do art. 158 do CPC de 1973, quando dispõe que “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais” (Brasil, 1973, *online*). Nessa senda, o CPC de 2015 consolidou a importância dada às partes no processo, sem tirar o poder do juiz no controle jurisdicional, assim

o que pretende o novo CPC, salvo melhor juízo, é encontrar pontos de convergência e de equilíbrio entre essas duas correntes que sempre foram colocadas em posições antagônicas, de modo a permitir uma maior participação e contribuição das partes para a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, célere e justa, sem despir o juiz, todavia, de

uma gama suficientemente ampla de poderes essenciais para que se atinja esse resultado (Brasil, 2019, *online*)

Nesse sentido, apesar da forte resistência para reconhecer a importância da manifestação de vontade das partes no processo civil brasileiro, aos poucos ela foi sendo aceita, não só pela mudança de paradigma do processo liberal para o processo de modelo mais social, mas principalmente com a introdução, pelo legislador, de dispositivos que dão ênfase aos atos processuais que dependem da vontade dos litigantes, como a suspensão do processo por convenção das partes.

Com isso, considerando a existência e plena capacidade das partes em celebrar negócios jurídicos em matéria processual, o seu conceito se aproxima dos negócios jurídicos no âmbito do direito material. Fredie Didier Jr. conceitua as convenções processuais como

ato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento. Sob esse ponto de vista, o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionais. (Didier, 2018, p. 25)

Ou ainda, podem ser definidas como uma “declaração unilateral ou plurilateral de vontade, pela qual as partes, antes ou no curso do processo, sem haver necessidade de intermediação do juiz ou qualquer outro sujeito, regulam aspectos do procedimento ou criam, modificam e extinguem situações jurídicas processuais” (Renner, 2020, p. 71). Essa conceituação se revela importante quando as convenções integram a tutela executiva, pois, nesse contexto processual, as matérias de direito material e processual estão interligadas, e, portanto, muitos negócios jurídicos que dizem respeito ao âmbito material do direito refletem na parcela processual, e vice e versa. Em resumo, assim como leciona Roberto Pinheiro Gouveia Filho, para a conceituação de negócio jurídico processual é necessário a análise da “processualidade” do fato jurídico, ou seja, verificar em sua essência a existência de uma relação jurídico processual. (Expósito, 2017, p. 189)

2.2 Classificação dos negócios jurídicos processuais

Dando sequência, o estudo dos negócios jurídicos processuais, após sua conceituação, passa por classificá-los de acordo com alguns critérios. O primeiro é definido pela quantidade de partes que dele participa, seriam, portanto, negócios jurídicos unilaterais ou plurilaterais.

2.2.1 Negócios unilaterais e plurilaterais

Os negócios jurídicos unilaterais seriam aqueles em que basta a manifestação de vontade de um único componente da relação jurídica para concretizar a sua realização. São exemplos desse tipo de negócios a desistência da demanda recursal, que possui efeito imediato após o trânsito em julgado; a desistência de um método executivo pelo exequente; a utilização da moratória, entre outros. A anuência ou manifestação de vontade nesses exemplos de negócios jurídicos unilaterais são irrelevantes para a consolidação de seus efeitos. Por conta dessa característica, a maioria dos unilaterais são típicos e seus efeitos normalmente estão fixados na lei.

Por outro lado, os negócios jurídicos plurilaterais dependem da convergência de vontades de uma ou mais partes do processo. Nesse tipo de convenção processual não basta apenas a manifestação da vontade de mais de um sujeito do processo, mas depende também da vontade de acordarem em um mesmo sentido, apesar de geralmente serem interesses contrapostos.

Ainda, pode considerar nesse tipo de critério classificatório a incidência dos efeitos do negócio jurídico. Nesse sentido, será unilateral aqueles em que os efeitos recaem apenas uma parte contratante, e, em contrapartida, será plurilateral quando alcançar mais de uma parte que celebrou o contrato.

2.2.2 Convenções processuais gratuitas ou onerosas

Outra classificação que merece destaque é quanto às vantagens patrimoniais para as partes envolvidas. Nesse sentido, os negócios jurídicos podem ser gratuitos ou onerosos. A primeira categoria são aqueles em que há vantagem apenas para uma parte do ato negocial, enquanto a outra parte absorve certo sacrifício, enquanto a segunda traz vantagens e possíveis desvantagens para todas as partes participantes. Ainda vale o destaque para os negócios jurídicos neutros, aqueles que não possuem expressão econômica, e os bifrontes, aqueles que poderão ser gratuitos ou onerosos, a depender da vontade das partes.

A importância dessa classificação está na segurança que cada categoria disponibiliza para cada negócio jurídico. Os negócios jurídicos gratuitos, por exemplo, serão interpretados de forma estrita, como dispõe o art. 114 do Código Civil. No mesmo sentido, para esses tipos, a responsabilidade civil só irá incidir em caso de comprovação de dolo.

2.2.3 Classificação quanto ao momento da celebração

Ato contínuo, há a classificação quanto ao momento em que as convenções são celebradas. Conceituação de simples compreensão, mas que o seu entendimento é necessário, inclusive para estratégias que envolvem o direito material e o processual. As convenções serão prévias quando forem celebradas antes do início do processo, ao contrário das incidentais no processo, celebradas durante o andamento processual, que serão adstritas às normas cogentes do direito processual.

As convenções prévias são constituídas ainda no momento de plena liberdade contratual, e podem constar em contratos do direito material, com a inclusão de cláusulas processuais, caso haja conflito posterior ao descumprimento da obrigação material. Como indica Rafael Henrique Renner (2020, p. 73), a celebração de acordo processual prévio servirá também como uma economia contratual e como forma de equilíbrio do contrato, ou seja, havendo desequilíbrio em uma cláusula de direito material poderá haver a compensação em cláusulas processuais de um possível conflito resultante da inadimplência contratual. Além disso, a contratualização processual prévia demonstra mais eficaz para evitar medidas protelatórias das partes, bem como, por se tratar de um momento em que o litígio ainda não está em andamento, torna muito mais fácil a escolha de cláusulas processuais de forma consensual, tornando o contrato cada vez mais adaptativo para cada caso.

Nesse contexto, as convenções processuais prévias não se limitam, e não devem, a regulamentar o processo judicial, mas podem também ser objeto desses negócios jurídicos a instauração de procedimentos preliminares à jurisdição estatal. A sua utilização pode ser uma forma garantidora de uma maior eficiência processual, mas para além disso, “mais do que uma preocupação meramente econômica, de conter o crescente volume de processos que chegam às cortes, atende-se ao desiderato de assegurar uma prestação satisfatória da jurisdição, com decisões proferidas e executadas em tempo razoável (Pantoja, 2017, p. 144).

2.3 Planos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais

Para a compreensão dos negócios jurídicos processuais é essencial a análise de três planos jurídicos. Planos esses que conferem existência, validade e eficácia às convenções processuais, eles são elementos estruturais do negócio, com conceituação desenvolvida pela proposta de Pontes de Miranda (Miranda, 2000).

Nesse contexto, é importante destacar um cenário misto (Renner, 2020, p. 79) entre o direito material e o processual, pois os negócios jurídicos processuais são uma espécie do gênero negócio jurídico, regrado pelo Direito Civil. Por conta disso, o regramento existente nessa seara do direito servirá como baliza e requisitos preliminares para a análise dos planos dos negócios jurídicos processuais, para posterior verificação dos requisitos constantes no regramento processualista, que também possui elementos essenciais próprios.

Para o ingresso do negócio jurídico em algum dos três planos analisados neste tópico, é essencial a observação do suporte fático (hipótese normativa abstrata) presente na norma jurídica (do Direito Civil ou Processual), isto é, a norma jurídica pressupõe esses "suportes fáticos", sendo situações abstratas que quando materializadas no mundo dos fatos (ações humanas, tendo como elemento principal a vontade), e possuindo relevância jurídica, podem ingressar em um dos planos do mundo jurídico, existência, validade e eficácia. Nesse sentido, Marcos Bernardes de Mello (2007, p. 37) faz uma importante distinção entre dois conceitos de suporte fático, sendo válido o destaque. O autor considera como suporte fático hipotético ou abstrato aquele presente na norma jurídica, sendo uma estrutura lógica hipotética, previsto como hipótese, e caso ocorra, haverá a sua incidência. Por outro lado, o suporte fático concreto se traduz na materialização do suporte fático abstrato. A relação entre esses dois conceitos concretiza a entrada do negócio jurídico em um dos três planos jurídicos.

Em síntese, alcançados os elementos dispostos na norma, configurados por esse suporte fático, haverá a transposição do fato jurídico, nesse caso, do negócio jurídico, para cada um dos três planos. Dessa forma, o elemento principal para identificar se o negócio jurídico ingressou em um dos três planos é, portanto, o suporte fático. (Nogueira, 2011, p. 160).

Alguns doutrinadores discutem ou desconsideram a autonomia do plano da (in)existência, pois consideram os efeitos de um negócio jurídico inexistente os mesmos, ou próximos, das hipóteses de nulidade. Menezes Cordeiro, citado por Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2011, p. 161), pondera desnecessário, cientificamente, reconhecer a autonomia deste plano. Argumenta, para isso, que os casos de inexistência dos fatos jurídicos ou quando não há a ocorrência dos seus efeitos, seriam hipóteses de nulidades.

Nessa esteira, bem como argumenta Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, é imprudente não considerar a existência e distinção entre os três planos no âmbito processual, pois, o plano da existência é o norteador do restante, sendo necessário que determinado ato processual exista para posterior análise da validade/invalidade ou da eficácia ou ineficácia do ato jurídico, em síntese “só se cogita da nulidade, anulabilidade ou outro tipo de invalidade, ou de ineficácia daquilo que juridicamente existe” (Nogueira, 2011, p. 162).

Dando sequência, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior (2016, p. 261), utilizando-se da obra do filósofo Stephen E. Toulmin, *Os usos do argumento* (2006), expõe a noção de características ou padrões invariáveis, isto é, argumentos que independem da área do saber, ou seja, são padrões gerais. Também, indica a ideia de características que alteram dependendo da área do conhecimento tratada. Para o primeiro tipo de característica o filósofo classifica como campo-invariável ("regras gerais"). Para o segundo, aquelas que dependem da área do saber que se deseja argumentar, existiriam os campos-dependentes ("regras específicas de cada área do saber").

Após explanar sobre esses conceitos, indica a necessidade de saber identificar quais são os padrões invariáveis para analisar a existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos, isto é, regras e requisitos aplicáveis aos negócios jurídicos materiais e processuais, reforçando a noção de um regime misto para a tratativa desses planos jurídicos, porém, sem excluir e deixar de reconhecer requisitos de existência, validade e eficácia específicos dos negócios processuais (campo-dependente, ou padrões variáveis).

Em sequência, analisa e divide o suporte fático da norma em algumas categorias/elementos, utilizando do trabalho do Marcos Bernardes de Mello (2007). A primeira diz respeito aos elementos nucleares do suporte fático, sendo elementos essenciais da concretização do fato para a incidência da norma, isto é, a ausência desse primeiro elemento implica na inexistência do fato jurídico. Somado ao primeiro elemento, os elementos completantes também integram o requisito de existência do fato jurídico. Seguindo, os elementos complementares repercutem para o plano de validade e eficácia dos negócios jurídicos. E, por fim, os elementos integrativos são atos praticados por terceiros, usualmente pelo Estado-juiz, que refletem no plano de eficácia dos atos jurídicos *lato sensu* e dos negócios jurídicos.

A título de exemplo e para melhor compreensão, os negócios jurídicos, como elemento nuclear, e, portanto, requisito de existência, pressupõem a manifestação ou declaração consciente de vontade das partes que participam. Já em relação ao elemento completante, que é necessário também para a existência, é essencial um regramento jurídico que delimita o negócio jurídico (como a cláusula geral de negócio jurídico, presente no art. 190 do CPC), e tratando-se de negócios jurídicos processuais, outro elemento completante seria a existência de um processo, para ser possível concretização da contratualização processual.

Para o plano de validade, nessa esteira, como elementos complementares e, assim, como requisitos de validade, é necessário que o negócio jurídico seja celebrado por pessoa capaz, objeto ser lícito, respeitar forma prescrita ou não defesa em lei e, por fim, a manifestação de

vontade não contenha vícios (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão).

Por fim, quanto ao plano de eficácia, via de regra os negócios jurídicos não necessitam do elemento integrativo, como homologação do magistrado ou autoridade pública. Além disso, sua eficácia é limitada às partes integrantes da convenção processual, portanto, seus efeitos estão estritamente limitados à esfera pública dos contratantes.

Por outro lado, no campo-dependente, aquele que identifica padrões variáveis para a inserção do negócio jurídico em áreas específicas, como a seara processual, há novos critérios, agora indicados na codificação processual, que delimitam os planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico processual. Em resumo, há a necessidade de observar, passado o campo-invariável, padrões definidos pelo ordenamento processual.

Nesse sentido, em relação ao plano de existência, o destaque é para o regramento específico do diploma processual quanto à possibilidade de as partes estipularem negócios jurídicos processuais, presente no artigo 190 do CPC.

No plano de validade que os padrões, ou requisitos, variáveis mostram-se mais diversos. Iniciando pela capacidade das partes para a celebração dos negócios jurídicos processuais, além da capacidade civil, percebida no campo-invariável, nesse tipo de negociação é necessária a capacidade processual, indicada nos artigos 70 e seguintes do CPC/2015. Além deste, em relação à licitude do objeto, o requisito processual é analisado a partir existência ou não de norma cogente que proíba o teor da negociação (como a distribuição diversa do ônus da prova quando trata de direito indisponível - art. 373, §3º, I do CPC) ou tema presente em norma cogente impositiva (dispensa do contraditório - art. 7º e 115 do CPC). A forma do negócio jurídico também tem relevância para o campo processual. Algumas convenções processuais exigem forma específica para a sua existência e validade, como a eleição de foro (art. 63, §1º do CPC), portanto, sendo requisito de validade. Da mesma forma, a lei processual veda a formulação de convenção que insere cláusula abusiva em contrato de adesão, conforme parágrafo único do art. 190. Por fim, no plano da eficácia, alguns negócios processuais necessitam do ato integrativo do magistrado, como a fixação de calendário processual diverso para as práticas dos atos processuais (art. 191 CPC/2015).

Ainda, no que diz respeito aos negócios jurídicos atípicos, possibilitados pela cláusula geral dos negócios processuais no CPC, também exigem alguns requisitos de validade, sendo mais um “campo-dependente” existente. Como dispõe o artigo 190, os negócios jurídicos atípicos serão válidos desde que versarem sobre direitos que admitam autocomposição; não ser o negócio jurídico firmado inserido abusivamente em contratos de adesão; ou uma das partes estiver em “manifesta situação de vulnerabilidade”.

Após esse breve panorama geral e comentários iniciais, pautados na obra de Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior (2016), em conjunto com os conceitos trazidos de Marcos Bernardes de Mello (2007), resta analisar de maneira um pouco mais aprofundada os três planos jurídicos dos negócios jurídicos processuais nos tópicos em sequência.

2.3.1 Plano de existência

Os requisitos de existência do negócio jurídico são elementos mínimos para configurar a concretização dessa espécie de fato jurídico, eles são os elementos essenciais ou estruturais, não tendo um consenso na doutrina quanto à sua enumeração. Em relação aos negócios jurídicos no âmbito do Direito Civil, que serve de baliza para o regramento do instituto no direito processual, é válido salientar que a legislação civilista atual, assim como a anterior, não adere ao plano da existência em sua redação, pois o Livro III do diploma, em seu art. 104 do CC/2002, já inicia o plano de validade dos negócios jurídicos. Nessa esteira, Flávio Tartuce considera correta o entendimento de Sílvia Rodrigues (1994) ao indicar a teoria da inexistência como inexata, inútil e inconveniente

Por isso, tinha razão Sílvia Rodrigues quando afirmava que a teoria da inexistência seria inexata, inútil e inconveniente. Inexata, pois, muitas vezes, o ato inexistente cria algo cujos efeitos devem ser afastados por uma ação judicial. Inútil, porque a noção de nulidade absoluta pode substituir a ideia de inexistência muito bem. Inconveniente, uma vez que, sendo considerada desnecessária uma ação judicial para afastar os efeitos do negócio inexistente, o direito à prestação jurisdicional está sendo afastado, principalmente no que concerne às pessoas de boa-fé. (Tartuce, 2016, p. 102)

Entretanto, a maioria da doutrina civilista adota a tripartição dos planos jurídicos do negócio jurídico, com razão, pois, os outros dois planos são independentes um do outro, sendo possível um negócio jurídico ser válido, mas não eficaz, bem como poderá ser eficaz e ao mesmo tempo inválido, porém, não há como analisar esses dois planos de algo que juridicamente não existe.

Como indicado anteriormente, é possível identificar a existência do negócio jurídico, tanto aquele regrado pelo Direito Civil, como os referentes ao campo processual, principalmente, através da configuração do primeiro elemento do suporte fático, a manifestação de vontade autorregrada. Vale mencionar que a vontade manifestada pelos pactuantes não deve se limitar à prática do ato ou não, mas ela se revela também nos efeitos que determinado ato vai proporcionar na relação jurídica pactuada. Essa visão é uma superação do entendimento de que os efeitos dos negócios jurídicos, na relação processual, não estariam vinculados à autonomia

das partes, por ser uma matéria do Direito Público, e, portanto, com efeitos definidos em lei. Nesse sentido, os negócios jurídicos configurariam apenas um ato jurídico processual em sentido estrito. Todavia, com base em todo processo argumentativo desse trabalho, as partes possuem livre possibilidade de não só manifestar as suas vontades (celebrando negócios jurídicos), mas também de delimitar os efeitos da convenção.

A declaração da vontade, como elemento subjetivo, deve ser declarada, sendo, portanto, a declaração ou manifestação da vontade o primeiro elemento essencial do plano de existência do negócio jurídico, nesse sentido,

a vontade é o pressuposto do negócio jurídico, é imprescindível que ela se exteriorize e divulgue por uma emissão, de forma a levar a deliberação interior ao mundo exterior. A vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade mas que esta não basta sem a manifestação exterior (Pereira, 2022, p. 410).

Houve durante certo tempo a discussão no direito civil sobre a necessidade da vontade ser declarada, para se ter algum valor jurídico. No direito processual não cabe essa discussão, tendo em vista a publicização dos atos processuais e a necessidade da sua formalização. Apesar disso, Marcos Bernardes de Mello já elucidou que o conceito de manifestação de vontade é mais extenso, incluindo as vontades declaradas, “manifestações qualificadas de vontade”, e as apenas manifestadas, isto é, mesmo que não haja efetivamente uma declaração expressa do indivíduo para atingir o suporte fático, a sua manifestação já se consubstancia em vontade declarada (Mello, 2000, p. 122). Por outro lado, o autor citado afirma que a vontade de alguma forma deve ser declarada, seja expressamente ou por meio de uma manifestação, excluindo, dessa forma, a vontade que permanece interna, como ocorre com a reserva mental, pois é difícil de apurar.

Nesse contexto, assevera Rafael Henrique Renner (2020, p. 84) que a vontade deve ser declarada, ocorrendo de forma expressa ou tácita. A primeira opção, não deve ser entendida como declaração por escrito, porém, deve indicar indícios claros de que a vontade do indivíduo foi manifestada. Por outro lado, a forma tácita da vontade pode ser estabelecida quando o for possível identificá-la a partir do comportamento do pactuante, ou seja, identificável a intenção do agente a partir da sua conduta, a título de exemplo, quando o réu é intimado de uma sentença que foi condenado a realizar uma prestação e este realiza-a de forma espontânea.

Ainda, não se confunde a declaração tácita com a omissão do agente, pode ser esse ato considerado como declaração tácita apenas quando não for necessária a declaração expressa das partes e as circunstâncias ou o uso assim autorizarem, conforme consta no art. 111 do

Código Civil. Nesse sentido, a omissão pode ser utilizada em algumas convenções processuais, prevendo uma situação de aceitação da parte por meio da sua inércia, pois o não agir das partes processuais pode ser entendida como estratégia em diversas situações jurídicas, como a espera da parte parcialmente vencedora na interposição de um recurso, para posteriormente o fazer de forma adesiva ou dependente do recurso da parte contrária (art. 997, §1º do CPC/2015). Nesses casos, há a declaração de vontade por omissão.

Assim, em relação aos negócios jurídicos processuais, é possível sustentar que a omissão, observados os requisitos definidos pela lei civil, possa implicar a formação de um negócio processual, pois se admite que a declaração de vontade das partes seja de forma expressa ou tácita, comissivas ou omissivas. Dessa forma, não é qualquer omissão que terá reflexos negociais, mas aquela que, pelas circunstâncias envolvidas, permita levar à conclusão de que a parte pretendeu se vincular negocialmente com a parte adversa. (Renner, 2020, p. 85-86)

Dando sequência, outro elemento essencial para a existência dos negócios jurídicos é o autorregramento da vontade. Não é suficiente para o plano de existência a manifestação de vontade, sendo necessário, portanto, liberdade de escolha da categoria jurídica negocial. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2011, p. 163), em seu trabalho sobre os negócios jurídicos processuais, comenta a limitação desse elemento na seara processual, argumentando que em muitos casos os efeitos das convenções processuais já estão previstos na lei, restando um campo muito restrito para as partes convencionarem. No entanto, sua argumentação é embasada no Código de Processo de Civil de 1973, que apesar de já existir certo grau de autorregramento da vontade, como defendem alguns autores¹, somente no CPC de 2015 a abrangência desse princípio foi estendida, por meio da cláusula geral da negociação processual.

Além desse, um elemento necessário para a existência do negócio jurídico processual é a sua referibilidade ao processo já em curso ou ainda não iniciado, isto é, além de haver a manifestação de vontade autorregrada, o acordo dele referir-se a criação, extinção ou modificação de direitos processuais das partes contratantes (Vidal, 2017, p. 186-187).

Ainda, há de se falar da finalidade negocial como elemento do plano de existência, considerada pelo Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 336), argumentando no sentido de, ausente a finalidade negocial um negócio jurídico, estariam as partes desencadeando efeitos jurídicos pré-estabelecidos no ordenamento jurídico, praticando, portanto, um ato jurídico em sentido estrito. No entanto, em se tratando de negócios processuais, não obstante a previsão

¹ Como Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, por exemplo, que utiliza do art. 158 do CPC/73 para reconhecer a existência de cláusula geral de negociação processual no Código anterior. JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde. Negócios jurídicos materiais e processuais - existência, validade e eficácia - campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL. Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2016.

legislativa dos negócios processuais típicos, as convenções não deixam de configurar negócios jurídicos, pois estariam criando, modificando ou extinguindo situações jurídicas processuais, através da autonomia da vontade das partes.

Nesse sentido, os elementos essenciais para o reconhecimento da existência dos negócios jurídicos processuais podem ser resumidos como a manifestação de vontade declarada, bem como a presença do princípio do autorregramento da vontade e a referibilidade ao processo. Passada essa primeira etapa dos planos jurídicos, avançamos para os requisitos de validade dos negócios processuais.

2.3.2 Plano de validade

O exame de validade dos negócios jurídicos processuais também utilizará os requisitos desse plano para o direito civil, pois, como dito anteriormente, por ser o instituto tratado essencialmente e de forma mais exaustiva no Código Civil nos seus arts. 104 e seguintes, configura-se um regime híbrido entre o direito civil e processual.

Em um primeiro momento, é válido destacar a independência e autonomia das convenções processuais em relação ao negócio principal. Com isso, caso seja um contrato invalidado e dele constar uma cláusula envolvendo questões processuais negociadas pelas partes, esta não será invalidada juntamente, assim como, caso a invalidade recaia sobre a cláusula processual, o contrato continuará plenamente válido, assim dispõe o enunciado 409 do Fórum Permanente de Processualista Civis (FPPC), quando declara que “a convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver inserida, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual”. No mesmo sentido, alguns autores (Didier Jr, 2018; Vidal, 2017 e Renner, 2020) transportam a autonomia da cláusula compromissória arbitral (art. 8º, Lei 9.307/96) para as convenções processuais, sendo utilizada de forma análoga.

Posteriormente, como premissa para a análise da validade dos acordos processuais, também é necessário destaque para a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, disposto nos art. 188, 277 e 283, parágrafo único do CPC, para os negócios jurídicos processuais. Dessa forma, para que haja a decretação de nulidade do negócio jurídico, no âmbito da relação processual, é imprescindível que haja a existência de prejuízo para alguma parte da lide (enunciado nº 16 do FPPC).

Por fim, para encerrar as considerações iniciais sobre o plano de validade, a invalidação poderá ser parcial, assim sendo, caso a nulidade incida apenas em parte da convenção e esta

não comprometer o restante do acordo, estando sob plena conformidade aos requisitos, continuará válida as cláusulas residuais, entendimento também tratado no FPPC, resultando no enunciado nº 134 do FPPC.

Conforme preconiza os artigos 104 e 166 do Código Civil, a validade dos negócios jurídicos depende da celebração por partes capazes, ter objeto lícito, observação da forma prevista ou não proibida em lei, e, por fim, conservação da autonomia da vontade, isto é, vontade sem vício. A falta de algum desses elementos gera a nulidade do acordo processual (enunciado 403 do FPPC).

Esses elementos podem ser divididos em três categorias, requisitos subjetivos, objetivos e requisito formal. Em relação ao primeiro, podemos indicar a capacidade das partes. Nesse contexto, no plano do direito material, a capacidade de fato dos agentes está disposta nos primeiros artigos do Código Civil (arts. 2º, 3º e 4º), sendo conceituada como a capacidade da pessoa, por si só, praticar todos os atos da vida civil, e, via de regra, é alcançada ao atingir dezoito anos.

Em relação ao direito processual, assim como nos atos processuais em geral, as partes devem ter capacidade processual. Antes da análise desse tipo de capacidade, devemos entender a aptidão do sujeito de ser parte no processo. Nesse sentido, a capacidade de ser parte é a possibilidade de representar um direito a partir de uma relação processual, ou simplesmente “é a aptidão de ser parte em um processo, de figurar na condição de autor ou réu”. (Gonçalves, 2024, p. 161). Com isso, como o processo é o meio dos indivíduos dotados de direitos reivindicarem a sua efetividade, seu conceito aproxima-se da capacidade jurídica no direito civil, mas não se confunde. Em resumo, todos aqueles que possuem direitos civis poderão ser partes de um processo, sendo pessoa física ou jurídica.

Além deles, o CPC ainda possibilita a capacidade de alguns entes despersonalizados serem partes da relação processual, eles possuem, dessa forma, personalidade judiciária (Súmula 525 do STJ), como a massa falida, espólio, herança vacante ou jacente e o condomínio (art. 75, V, VI, VII e XI CPC/2015). Assim, poderiam esses entes celebrar negócios jurídicos processuais, manifestando vontade por meio de seus representantes.

Ademais, também não exclui da análise a capacidade de estar em juízo ou capacidade processual, que pode ser entendida como a capacidade da parte participar da relação processual sem a necessidade de ser representada ou assistida. Portanto, possuindo o sujeito plena capacidade de fato e conseguindo praticar todos os atos da sua vida civil, consequentemente terá a capacidade processual.

Os incapazes civilmente, todavia, não possuem capacidade de estar em juízo, mas, estando representados ou assistidos, passarão a ter. Nesse sentido, os menores de dezoito anos não possuem capacidade processual, porém, ao serem representados pelos pais ou tutores, estarão em pleno gozo da capacidade de estar em juízo. Do mesmo modo, os relativamente incapazes suprirão a incapacidade processual por meio da assistência.

Por fim, cabe ressaltar sobre a capacidade postulatória, entendida como uma aptidão especial de ter a possibilidade de fazer requerimentos ao judiciário. (Gonçalves, 2024, p.162). Em síntese, é a necessidade das partes serem assistidas por um advogado habilitado.

O CPC de 2015 não especificou qual seria a capacidade exigida para se poder convencionar os negócios processuais. Sobre esse tema, não é pacífico o seu entendimento na doutrina. José Carlos Barbosa Moreira (1984, p. 94), por exemplo, entende que diz respeito à capacidade civil quando as convenções forem prévias, e quando forem incidentais ao processo, a capacidade deve ser processual. Esse entendimento também foi adotado pelo Diogo Assumpção Rezende de Almeida (2015, p. 130), posicionando-se no sentido de ser regido pelo direito material, quando a convenção ser celebrada em um momento pré-processual, e ser exigida a capacidade processual quando já tenha sido iniciado o processo. Pedro Henrique Nogueira (2016) segue na mesma linha, apesar de não reconhecer os negócios jurídicos processuais prévios, apenas negócios jurídicos que tratam do processo.

Por outro lado, Fernando Gajardoni (2022, p. 303) traz a plena capacidade de convencionar, disposta no art. 190, como a capacidade de contratar, indicada no art. 851 do CC/2002, resumindo-se, portanto, em capacidade civil disposta nos arts. 2º a 5º do CC. Da mesma forma, Cassio Scarpinella Bueno conclui que a capacidade deve ser vista pelo plano do direito material, pois "a regra está a autorizar que partes capazes – o que exclui de sua incidência, portanto, qualquer espécie de incapacidade, sempre entendida a exigência na perspectiva do plano material, dada a especialidade da regra – ajustem alterações no procedimento" (Bueno, 2023, p. 354).

Como terceira posição doutrinária, Fredie Didier Jr (2018, p. 34) argumenta no sentido de ser uma capacidade processual negocial, pressupondo a capacidade processual, mas não se limitando a ela, pois o CPC também condiciona à condição em que se encontra a parte, sendo vulnerável, estará apto o negócio jurídico para ser invalidado. Posicionamento também admitido pela Lorena Miranda Santos Barreiros quando expõe que “ao mencionar a vulnerabilidade no parágrafo único do seu art. 190, o Código de Processo Civil de 2015 referiu-se à vulnerabilidade processual negocial, ou, mais precisamente, àquela que incapacita o sujeito de celebrar negócio jurídico processual (2016, p. 234).

Nessa senda, esse trabalho alinha-se ao entendimento da Ludmilla Camacho Duarte Vidal (2017), considerando que o requisito subjetivo de validade dos negócios jurídicos processuais não se baliza a partir da capacidade civil, pois a capacidade exigida pelo art. 190 do CPC é mais específica, considerando a aplicação do instituto dos negócios jurídicos ao processo, sendo coerente, portanto, a aplicabilidade das categorias e institutos próprios dessa seara jurídica. Com isso, entende a autora ser mais correto a utilização da capacidade processual como requisito inicial.

Tal constatação é de ordem prática, pois vimos que entes despersonalizados possuem capacidade processual e, por essa razão, podem, se adequadamente representados, atuar na condição de parte de acordos processuais, ainda que a eles seja vedada a prática negocial na esfera do direito material. (Vidal, 2017, p. 193).

Em relação aos incapazes e relativamente incapazes, parte da doutrina entende pela não possibilidade de celebrarem convenções processuais, adotando uma interpretação literal do requisito específico indicado no art. 190 do CPC, “partes plenamente capazes”. Fernando Gajardoni (2022, p. 302-303), por exemplo, argumenta que o interesse público orientou a preservação da situação jurídica do incapaz, inclusive processual, limitando, portanto, a autonomia da sua vontade. Com isso, não seria possível celebrar tais convenções através de terceiros, representante ou assistente, pois estariam dirigindo direitos processuais alheios, nesse sentido, temos o enunciado nº 38 da ENFAM, quando indica que “somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica”. No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara concorda na invalidade da celebração de negócio jurídicos pelos incapazes, mesmo representados ou assistidos (Câmara, 2022, p. 141). Na mesma linha argumentativa Flávio Luiz Yarshell (2017, p. 85-86) expõe a impossibilidade dos incapazes e relativamente incapazes de celebrar negócios jurídicos, apesar de reconhecer a diferença entre os dois vícios, enquanto a incapacidade relativa gera anulabilidade (art. 171, I, CC), a incapacidade absoluta gera nulidade (art. 166, I do CC). Cássio Scarpinella Bueno (2024, p. 353) também inclina para esse entendimento, indicando que qualquer incapacidade exclui a possibilidade de celebração. Porém, o autor não completa a sua linha argumentativa quando não deixa claro se suprida a incapacidade civil, por meio da representação ou assistência, estaria o incapaz sujeito a convencionar.

Em sentido contrário, Fredie Didier Jr (2018, p. 34-35) manifesta que não há óbice para que os incapazes celebrem negócio jurídico, pois, o próprio Código delimita a supressão da incapacidade processual dos incapazes quando representados ou assistidos pelos seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei (art. 71 do CPC/2015). Da mesma forma se apresenta a

normativa no plano material, isto é, também estariam os incapazes possibilitados de celebrar negócio jurídico processuais prévios, assim que suprimida a sua incapacidade, conforme dispõe o art. 116 e 1.634 do Código Civil.

Nessa toada, poderá o indivíduo ser incapaz civilmente e capaz processualmente, portanto, estaria excluída a sua capacidade processual negocial. Ainda, caso o negócio processual disponha de alteração no procedimento que favoreça o incapaz, qual seria o impedimento para a sua celebração? Também é por essa linha argumentativa a postura de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 531), que entendem a capacidade indicada pelo dispositivo 190 do CPC objetiva a proteção destes, contra possíveis prejuízos processuais. Portanto, não causando o acordo prejuízo ao incapaz representado, não há de se falar em invalidade. Posicionamento este que aproxima-se do enunciado nº 16 do FPPC, já indicado neste trabalho. Somado a isso, nesses casos ainda haverá a manifestação do Ministério Público, que poderá se manifestar sobre a validade ou não da convenção (art. 178, II do CPC/2015).

Outros autores também se inclinam para essa visão. Nesse sentido, Lorena Miranda Santos Barretos expõe

De todo modo, uma vez que os institutos da representação e da assistência têm por escopo, justamente, promover a integração da capacidade do representado e do assistido, respectivamente, não se verifica óbice a que, suprida a incapacidade, possam eles celebrar convenções processuais. Trata-se da mesma lógica, aliás, que permite ao incapaz a aquisição onerosa de bens e a prática de tantos outros atos negociais da vida civil. (Barretos, 2016, p. 231)

Ainda, de acordo com a autora, os limites para a celebração de convenção processuais pelos incapazes estariam relacionados ao objeto do negócio jurídico, e não à incapacidade em si, pois, se seus efeitos forem processualmente prejudiciais, não haveria a possibilidade do acordo.

Em sequência, sobre o requisito subjetivo, ainda cabe mencionar outro “requisito negativo”, presente na norma processual, inserido na capacidade processual negocial, isto é, capacidade de celebrar negócios jurídicos. O art. 190 inclui a manifesta situação de vulnerabilidade como causa de nulidade da convenção. Isso significa que além da capacidade processual da parte (considerada como a capacidade de estar em juízo, representado ou assistido), deve se somar com o requisito negativo a vulnerabilidade, isto é, a parte não deve estar em manifestada situação vulnerável.

A vulnerabilidade pode ser entendida, de forma ampla, como “uma fragilidade humana em circunstâncias especiais, ou seja, um estado provisório ou permanente que enfraquece os sujeitos onde há configuração de desequilíbrio relacional” (Renner, 2020, p. 199). No mesmo

sentido, configura-se a vulnerabilidade no âmbito jurídico quando houver desequilíbrio entre os sujeitos da relação jurídica, fazendo com que a negociação não se aperfeiçoe em igualdades de condições. (Didier Jr, 2018)

Nesse contexto, o próprio ordenamento jurídico reconhece de plano a vulnerabilidade de alguns indivíduos, como é o caso dos consumidores, possuindo um regramento próprio para a relação de consumo, que inclusive reconhece a desigualdade em seu texto normativo (art. 4º, inciso I, Código de Defesa do Consumidor). Além dele, a relação trabalhista é tida como uma situação desigual, por conta disso, tratou o Estado de formular um regramento único para esse tipo de relação.

No âmbito do processo civil, a vulnerabilidade pode ser entendida como “a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária” (Tartuce, 2016, p. 1). Transportando tal entendimento para as convenções processuais, pode se considerar vulnerável aquele que não detém conhecimento técnico-jurídico para identificar os efeitos processuais do acordo celebrado entre as partes.

Entendeu por bem o legislador deixar um conceito mais amplo de vulnerabilidade, não sendo possível prever de antemão a vulnerabilidade para todos os casos. Dessa forma, como indica o parágrafo único, caberá ao magistrado, de ofício ou a requerimento, reconhecer qualquer forma de manifesta situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, não é adequado presumir a vulnerabilidade processual a partir da observação dessa condição no direito material, pois, a apesar do reconhecimento de sujeitos vulneráveis da relação jurídico material, como os consumidores, por exemplo, estes podem também celebrar negócios jurídicos processuais, desde que o acordo não o deixe em situação manifestamente vulnerável.

Nesse sentido, no que se refere ao negócio jurídico processual, a presunção da vulnerabilidade levaria à negativa de aplicação do ato jurídico pelo magistrado. Por outro lado, o indício da vulnerabilidade deve alertar o magistrado sobre a possibilidade de sua configuração no caso concreto. (Soares, 2017, p. 287)

Ademais, como já indicado, não há como prever todas as situações de vulnerabilidade ou constata-la em um primeiro momento. Entretanto, tratando-se de avenças processuais, e consequentemente, normas majoritariamente mais técnicas do direito, a ausência do advogado em diversas situações, pode demonstrar indícios de vulnerabilidade, principalmente quando as convenções forem prévias, pois, quando processo já foi iniciado, a parte necessariamente estará acompanhada de um advogado, salvo raras exceções (impetração habeas corpus ou através do *jus postulandi*, na justiça do trabalho ou nos juizados especiais, por exemplo). Nesse mesmo

sentido, o enunciado nº 18 do FPPC dispõe que “há indícios de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”.

Para além, para a identificação da situação vulnerável da parte, é necessário a sua análise no momento da celebração do acordo processual, e, fato superveniente que altere e torne a relação jurídica processual desigual entre os litigantes, não afetará a sua validade, mas sim, o seu plano de eficácia (Barreiros, 2016).

Com isso, quanto ao “requisito negativo”, como observado, a aferição da manifesta vulnerabilidade do sujeito no âmbito das convenções processuais deve ser caso a caso, por meio do papel do magistrado na conferência de situação desigual entre as partes contraentes.

Também em relação ao tema, é necessário destacar a inserção abusiva de negócio jurídico processual em contratos de adesão, assunto que pode ser inserido nas discussões sobre os objetos das negociações processuais, mas, por ser na relação consumerista a maior incidência de padronização de contratos, e por essa relação presumir a vulnerabilidade, o destaque pode ser inserido nesse momento.

Os contratos de adesão podem passar certa desconfiança quanto à igualdade entre as partes, portanto, a autonomia privada seria mais limitada, pois os aderentes do contrato não conseguiriam ter total conhecimento sobre as cláusulas inseridas no documento, indicando uma situação desigual (Vidal, 2017, p. 218). No entanto, nem sempre o sujeito vulnerável da relação, como o consumidor, não terá conhecimento suficiente para interpretar o contrato. Nesse ínterim, possuindo o sujeito (parte supostamente vulnerável) capacidade processual e total consciência em relação às cláusulas processuais inseridas no referido contrato, portanto, inexistindo sua vulnerabilidade em concreto, estará concretizada a sua capacidade processual negocial, e conseqüentemente, poderá celebrar acordos processuais inseridos em contrato de adesão. Assim também é a intenção do legislador quando não subordina a validade do acordo firmado em apenas à sua inserção em contratos de adesão, mas por ser a cláusula, objeto de negócio jurídico processual, abusiva.

Passando para o requisito objetivo de validade dos negócios jurídicos, considerado o ponto mais sensível dos acordos atípicos (Didier Jr, 2018). Esse requisito refere-se ao que pode ser pactuado ou não, ou em resumo, identificar a licitude do objeto pactuado entre as partes. Nessa senda, o próprio art. 190 do CPC já indica alguma baliza para a análise do objeto quando dispõe que será lícito às partes estipularem mudanças no procedimento quando o processo versar sobre direitos que admitam autocomposição, indicando um limite na autonomia das partes. Nesse sentido, de maneira geral, poderá ser objeto de negócio jurídico processual os direitos que admitam autocomposição – transação, renúncia ou submissão.

O artigo em destaque não se utilizou do mesmo termo da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), em seu artigo 1º, quando enuncia que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Por conta disso, deixou uma maior amplitude nos casos em que podem ser celebradas as convenções processuais. Nesse sentido, o Código de 2015 optou por incluir em seu texto “direitos que admitam autocomposição”, diferente do artigo primeiro da legislação arbitral. Flávio Luiz Yarshell (2016, p. 81) critica essa opção, comenta que a norma pode gerar dúvidas quanto aos limites da convenção, criando a errônea ideia de que os direitos indisponíveis estariam excluídos desse contexto. No entanto, este trabalho se posiciona de outra forma, filiado ao pensamento da Lorena Miranda Santos Barreiros, que entende que

A inserção, no caput do art. 190 do CPC/2015, da expressão “direito que admitam autocomposição” expressa, antes de tudo, uma escolha legislativa: permitir, de modo amplo, a negociação em matéria processual, ainda que realizada em processos cujo objeto litigioso verse sobre direito indisponível. (Barreiros, 2016, p. 251)

No mesmo sentido, Fernando Gajardoni (2022, p. 302) reconhece a intenção de ampliar os direitos que admitem os acordos processuais, cita como exemplo os casos de ações coletivas sobre direitos difusos/coletivos, os direitos discutidos nessas demandas são indisponíveis, por serem de interesse público ou coletivo, entretanto, admitem a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Além desse exemplo, explora a situação dos conflitos trabalhistas, que embora discutir direitos trabalhistas indisponíveis, admite a autocomposição, e consequentemente, a celebração de negócios jurídicos processuais.

Com isso, é importante fixar que haverá direitos que são indisponíveis, mas poderão admitir autocomposição e convenções processuais, assim também entende Fredie Didier Jr, indicando como exemplo o caso de direito aos alimentos (2018, p. 37). No mesmo sentido, o enunciado 135 do FPPC também preconiza que a “indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”. Dessa forma, para a análise da validade da convenção, considerando esse requisito específico trazido pelo CPC de 2015, é essencial, primeiramente, explorar a possibilidade da autocomposição do direito objeto do processo.

Quanto ao último requisito, não expressa em lei forma específica para as convenções processuais, impera, nesse sentido, a liberdade das formas, sendo possível, inclusive, que seja celebrada oralmente. Todavia, Fernando Gajardoni entende desejável, até mesmo necessário, que a convenção processual seja de forma escrita, para não haver necessidade de discussão

preliminar sobre a validade ou não de norma processual acordada, bem como para a segurança jurídica das partes.

Quer parecer, assim, que o parâmetro mínimo da convenção processual é que ela seja escrita (ainda que apresentada oralmente nos autos do processo e reduzida a termo) [...] Valores como previsibilidade e segurança jurídica, inclusive por serem decorrentes da cláusula do devido processo legal, devem prevalecer sobre tese em sentido contrário pela admissão de convenções orais (especialmente pré-processuais). (Gajardoni, 2024, p. 302)

Vale ainda destacar a necessidade a existência de negócios processuais (típicos) que exigem a forma escrita, como o caso da cláusula de eleição de foro (art. 63, § 1º, CPC) e a cláusula compromissória de arbitragem em contratos de adesão (art. 4º, § 1º da Lei 9.301/1996). Inclusive, por analogia ao regramento arbitral, deverá seguir a mesma formalidade quando o negócio jurídico processual estiver inserido em contrato de adesão (art. 4º § 2º Lei 9.301/1996), sendo necessário, portanto, que seja formalizado “por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula” (Vidal, 2017, p. 207).

Além disso, caso a convenção processual seja prévia e também dispor de regramento do direito material, deverá seguir a formalidade da lei material. Nesses casos, a formalidade indicada pela codificação civil será requisito de validade.

2.3.3 Plano de eficácia

O último plano analisado é o da eficácia. Ele delimita e indica se os efeitos jurídicos e práticos pretendidos pelas partes contraentes do negócio jurídico foram alcançados ou não. A regra geral das convenções processuais é a eficácia plena das suas consequências e efeitos esperados pelas partes, caso ele tenha sido convencionado incidentalmente ao processo, caso a sua ocorrência seja de maneira prévia, terá eficácia mínima até a efetiva formação do processo em que incidirá os efeitos acordados (Barreiros, 2016, p. 276).

Vale destacar a interpretação de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2011). O autor considera como requisito de existência do negócio jurídico processual a sua inserção em processo iniciado, e como consequência, exclui os negócios processuais prévios, considerando-os negócios jurídicos que versam sobre o processo. Por outro lado, Lorena Miranda Santos Barreiros não considera necessário a inserção em um processo para ser considerado convenção processual, admitindo, dessa forma, a negociação processual prévia, e, portanto, o início do processo configura condição de eficácia do acordo pactuado anteriormente, percepção também utilizada por Luiz Antonio Ferrari Neto

Vê-se, com isto, que os negócios jurídicos processuais celebrados antes da demanda, como regra, ficarão condicionados a eventual futuro e incerto litígio. A partir do momento em que este surja, as cláusulas passarão a surtir os efeitos que delas se esperam – regular, faculdades, ônus, poderes, deveres, além de procedimentos em matéria processual, como ocorre na cláusula de eleição de foro. (Ferrari Neto, 2016, p. 105)

No âmbito processual, a eficácia de alguns negócios jurídicos depende de homologação judicial para que produzam efeitos, como o parágrafo único do art. 200 do CPC (desistência da ação) ou a organização consensual do processo (art. 357, §2º CPC). Para esses tipos, quando exigido pela norma, a homologação será um requisito de eficácia do negócio jurídico, o enunciado nº 260 do FPPC posiciona-se no mesmo sentido: “a homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio”. Por outro lado, os negócios processuais atípicos não dependem de homologação judicial, produzem seus efeitos de maneira imediata, conforme o art. 200 do CPC e enunciado nº 133 do FPPC, exceto quando as partes expressamente estipularem condição ou termo, nesses casos, apenas atingidas as condições determinadas, os efeitos estarão com eficácia plena.

Em relação às condições e termos estipulados pelas partes convenientes, a doutrina diverge quanto a sua possibilidade. O primeiro posicionamento se diz contrário ao condicionamento de um ato processual à condições ou termos iniciais/finais, tendo em vista o regular andamento do processo civil, então seria inviável condição que atrapalhasse o seu desenvolvimento, posição adotada por José Carlos Barbosa Moreira (1984, p. 95), por exemplo. De outro lado, Fredie Didier Jr (2018, p. 40) reconhece a possibilidade da condicionante de eficácia plena do negócio jurídico processual, citando o exemplo utilizado por Leonardo Greco (2007): caso a perícia consiga esclarecer todos os pontos controversos da demanda, as partes dispensam a prova testemunhal. Nesse contexto, a última posição trazida é a adotada por esse trabalho, pois a própria legislação processual traz exemplo de termo final (caso de suspensão do processo por consenso entre as partes, art. 313, II, §4º do CPC), bem como possibilita às partes definir o termo inicial e final da suspensão da execução (art. 922, CPC/2015). Portanto, não há impedimento para a inclusão de condição ou termo nas convenções processuais.

Por fim, as convenções processuais realizadas podem ser revogadas, apesar da incidência da regra da irrevogabilidade da declaração de vontade. Desse modo, via de regra, os negócios jurídicos atípicos são irrevogáveis, entretanto, caso as partes entendam necessário a sua revogação, esta poderá ocorrer, conforme indica o enunciado nº 411 do FPPC. Assim também se faz com os acordos processuais sujeitos à homologação judicial, porém, estes também dependerão do crivo judicial. (Didier Jr, 2018, p. 41).

3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS E EXECUÇÃO CIVIL

Esse capítulo tratará do objeto principal do trabalho, qual seja, os negócios jurídicos atípicos aplicados à tutela executiva. De início, analisará a possibilidade da aplicação desse instrumento nessa seara jurídica. Após isso, o desenvolvimento partirá para indicações de algumas possibilidades já trazidas pela doutrina, identificando os seus limites e possíveis efeitos práticos, a partir da construção feita durante o desenvolvimento do trabalho. O intuito não é esgotar todos os negócios processuais possíveis, mas sim, indicar primeiramente a possibilidade de sua incidência na execução civil, seja no cumprimento de sentença, ou no processo de execução, e também tentar identificar se a sua utilização poderá contribuir para a efetividade do processo executivo.

3.1 Aplicação dos negócios jurídicos atípicos na execução

Antes da análise das convenções celebradas no âmbito do processo de execução, é necessário verificar as premissas e argumentos lógicos que fundamentam a sua aplicação para esse momento processual. Com isso, cabe retomar alguns pontos indicados no primeiro capítulo do trabalho, que demonstram uma mudança ou consolidação de um novo perfil do processo civil.

O modelo processual atual demonstra a racionalidade pela busca de uma decisão judicial justa e coerente, com pressupostos estabelecidos pela lei, objetivando a entrega da tutela jurisdicional à pessoa que for reconhecida como detentora do direito discutido no conflito. Esse ideal deve aplicar as normas processuais para o alcance desse objetivo, com a observância dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, em atenção às normas constitucionais (art. 5º, LXXVIII, CF/88), o CPC/15 traz em seus artigos iniciais o direito das partes de ter em prazo razoável a satisfação integral do mérito (art. 4º do CPC), isto é, a concretização da tutela jurisdicional, bem como indica a razoabilidade temporal na atividade satisfativa, incluindo dessa forma a tutela executiva. O CPC de 1973, por exemplo, já demonstrava atenção ao princípio constitucional, mas indicava em seu texto a “rápida solução do conflito” (art. 125, II, CPC/73). Todavia, a duração razoável não é sinônimo de rapidez, o que pretende o Código atual é a evitação de dilações indevidas durante todo o andamento processual, ou seja, é o equilíbrio entre rapidez e a complexidade do caso.

Somado a isso, o advento do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/15), já indicado neste trabalho, concretizou uma “nova filosofia” no processo brasileiro, fortalecendo a solução consensual dos conflitos e a participação de todos os sujeitos processuais. (Motta; Moller, 2017, p. 84)

Além do reconhecimento e inserção dos princípios constitucionais na legislação processual, o legislador disponibilizou meios para efetivar esse objetivo. Os métodos consensuais de conflito (art. 3º, §2º CPC/15) foi uma aposta do Código para o estímulo da adoção de meios adequados para a solução dos conflitos, sendo dever de todos os atores processuais o seu incentivo (art. 3º, §3º, CPC/15). Da mesma forma, a cláusula geral dos negócios jurídicos processuais (art. 190, CPC/15) também pode ser vista como um meio de incentivo à horizontalidade processual, entendida como uma participação maior dos sujeitos processuais.

Nesse contexto se insere o processo executivo, também absorvido por essa dinâmica, principalmente por ser o momento em que o indivíduo efetivamente consegue a satisfação da tutela jurisdicional. Por conta do formalismo encontrado na tutela executiva, há certo receio na utilização de ferramentas que o CPC disponibilizou para a efetividade processual, como apontam Cristina Reindolff da Motta e Gabriela Samrsla Moller (2017, p. 94), “por ser o processo de execução dirigido precipuamente pelo Estado-juiz, a discussão sobre o aperfeiçoamento das novas técnicas procedimentais encontra certa barreira, por tais medidas não admitirem amplo espaço para interpretação.”

Mas, por outro lado, não se deve excluir a possibilidade da inserção de negócios processuais na execução, pelo contrário, deve ser incentivada a sua aplicação. À luz de uma interpretação constitucionalizada do CPC/15 e da democratização dos institutos trazidos por ele, como o art. 190, os negócios processuais também podem e devem incidir na tutela jurisdicional executiva, pois

Cada vez mais, então, o processo sai do seu confinamento secular formal para dar espaço a uma análise mais humana; análise que requer um **arsenal de ferramentas jurídicas** conceituais dotadas de mais riqueza e sofisticação do que aquela proporcionada pelo procedimentalismo clássico (Peyrano, Jorge. s.d., p. 6. tradução e grifo nosso)

Além disso, os princípios inerentes ao procedimento executivo, como o da disponibilidade da execução pelo exequente, da máxima utilidade do processo e também o menor sacrifício do executado, reforçam a utilização das negociações atípicas na execução, pois, os meios executivos típicos podem não alcançar o resultado esperado pela tutela executiva, podendo as partes acordarem medidas que sejam mais eficazes. O que confirma essa hipótese

anterior é a mudança de perspectiva quanto às medidas coercitivas, indutivas e sub-rogatórias. Os artigos 139, IV e 536 do CPC/15 concretizaram a atipicidade das medidas executivas atípicas, dispondo ao magistrado uma amplitude de atos executórios para a satisfação da execução. Na mesma linha de raciocínio, se ao juiz é possível a aplicação de medidas atípicas, com a cláusula geral negocial disposta também pelo Código, a flexibilização do procedimento não se limita ao processo de conhecimento, mas também ao processo executivo.

Ademais, outro fator importante para corroborar com a aplicação das convenções atípicas ao processo executivo seria a amenização da sensação de combate processual, isto é, a redução do sentimento de conflito ou enfrentamento existente entre as partes no desenrolar do processo judicial, especialmente na fase executiva, visto como o momento de maior atuação impositiva pelo Estado, em razão das medidas executivas para a satisfação do direito objeto da pretensão do exequente.

Em continuidade, nesse cenário, tendo as partes a possibilidade de ajustar ou modificar o procedimento da execução ao caso concreto, por meio da celebração de negócios processuais atípicos, a visão conflitiva do processo poderia ser atenuada, pois os sujeitos contariam com a previsibilidade de qual bem estaria sujeito à penhora, por exemplo. Essa flexibilização também do procedimento executório auxiliaria o alcance da efetividade e processual, bem como dos princípios intrínsecos já indicados neste trabalho.

A ausência do contato entre as partes no momento processual acarreta um distanciamento de ambas. Esse afastamento pode incidir no agravamento da situação de prejuízo do exequente, pois o contato, conforme reconhece o CPC/15 através da dialética processual constitucionalizada, é uma (senão a mais) forma efetiva de resolução de conflitos. (Motta; Moller, 2017, p. 101)

No mesmo sentido, Fernanda Costa Vogt (2019) sugere que a fase da execução, embora tradicionalmente visto como o momento mais truculento e publicista do processo, em razão da sua função coercitiva, paradoxalmente, é o contexto com maior espaço para a celebração de acordo processuais atípicos entre as partes. É nesse contexto em que há um maior grau de proximidade entre o direito material das partes e o processo, resumindo-se no objetivo do exequente em ter seu direito satisfeito e o executado em defesa dos excessos relativos à responsabilidade patrimonial. Com isso, esse momento possibilita ajustes procedimentais que façam com que o credor consiga alcançar seu objetivo final, bem como o executado não sofra resultados mais drásticos da execução forçada.

Na verdade, a execução é, curiosamente, o ambiente mais propício para a celebração de acordos. Se, por um lado, concebida no pensamento tradicional como o campo de maior truculência da atividade do Estado, é, por outro, o ambiente em que o poder de império manifestado nas prerrogativas da *executio* e da *coertio* exige maior

aproximação do direito material das partes, abrindo, por conseguinte, um extenso leque de situações subjetivas à sua disposição. (Vogt, 2019, p. 176)

Por fim, o último ponto que consolida a aplicação dos negócios processuais atípicos na execução civil é a disposição pelo próprio Código de negócios jurídicos processuais típicos, dando emergência, portanto, à autonomia das partes. Arlete Inês Aurelli (2017, p. 54) assevera no mesmo sentido do entendimento deste trabalho quanto à possibilidade da aplicação do instituto ao processo executivo. Ressalta a autora especialmente em relação ao princípio da disponibilidade, que dispõe às partes, sobretudo o credor, dar continuidade ou não no processo de execução, bem como das medidas executivas (art. 775, CPC), como também podem as partes convir para a suspensão da execução (art. 921 e 313, CPC/15). Somado ao princípio em destaque, a autora também indica a previsão do Código de negócios processuais típicos, enaltecendo, mais uma vez, autonomia dos litigantes em alterar e dar andamento ao processo satisfativo. Por prever a celebração de convenções típicas, não estariam excluídas de aplicabilidade as convenções atípicas pelas partes.

Como exemplo da negociação típica, podemos citar o caso do parcelamento da dívida, constante no art. 916 do CPC/15, quando dispõe que “no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”.

Já havia a possibilidade do parcelamento da dívida na codificação anterior (art. 745-A, CPC/73), inclusive, não vedava, pelo menos em seu texto, a sua aplicação no cumprimento de sentença. A possibilidade da aplicação nos casos de execução de título executivo judicial também foi confirmada pela jurisprudência, à luz da vigência do CPC/73, reconhecendo o cabimento do parcelamento tendo em vista a utilização subsidiária das normas que regem o processo executivo autônomo, conforme indica o seguinte trecho da ementa do Resp 1.264.272 – RJ

2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. **O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial**, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, **sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento**, nem mesmo incompatibilidade legal. **Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença**, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC.
3. Não obstante, o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma

fundamentada, **sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é-lhe bastante vantajosa**, a partir do momento em que poderá levantar imediatamente o depósito relativo aos 30% do valor exequendo e, ainda, em caso de inadimplemento, executar a diferença, haja vista que as parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e é inexistente a possibilidade de impugnação pelo devedor, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 745-A. (Brasil, 2012, *online*, grifo nosso)

No entanto, o CPC/15 introduziu o §7º ao artigo 916, vedando *ex lege* a aplicação do parcelamento ao cumprimento de sentença. Parte da doutrina entende nesse sentido (Roque, 2024, p. 1317), pois, não cabe ao exequente o ônus de aguardar mais seis meses para o cumprimento integral da dívida, tendo em vista o período de todo processo de conhecimento para a sua constituição; além de considerar que o executado teve todo a fase de conhecimento para propor a autocomposição, indicando a sua falta de vontade em praticá-la. Esse também é o atual entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores:

3. Com a entrada em vigor do CPC/2015, todavia, **fica superado esse entendimento, dada a inovação legislativa, vedando expressamente o parcelamento do débito na execução de título judicial (art. 916, § 7º)**, com a **ressalva de que credor e devedor podem transacionar em sentido diverso da lei**, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível.

4. O princípio da menor onerosidade, a seu turno, constitui exceção à regra – de que o processo executivo visa, precipuamente, a satisfação do crédito, devendo ser promovido no interesse do credor – e a sua aplicação pressupõe a possibilidade de processamento da execução por vários meios igualmente eficazes (art. 805 do CPC/2015/2015), evitando-se, por conseguinte, conduta abusiva por parte do credor.

5. Saliente-se, nesse contexto, **que a admissão do parcelamento do débito exequendo traria como consequências**, por exemplo, **a não incidência da multa e dos honorários decorrentes do não pagamento voluntário pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, **e a imposição ao credor de maior demora no recebimento do seu crédito**, depois de **já suportada toda a delonga decorrente da fase de conhecimento**. É evidente, desse modo, a inexistência de meios igualmente eficazes, a impossibilitar a incidência do princípio da menor onerosidade.

6. Portanto, **nos termos da vedação contida no art. 916, § 7º, do CPC/2015, inexistente direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença**, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter excepcional. (Brasil, 2022, *online* grifo nosso)

Por outro lado, bem como aponta o trecho da ementa supracitado, “com a ressalva de que credor e devedor podem transacionar em sentido diverso da lei”, apesar de não ser possível a utilização desse negócio jurídico típico no cumprimento de sentença, a sua aplicação pode surgir a partir da celebração de uma convenção processual atípica (Aurelli, 2017, p. 54), dando mais uma vez emergência ao autorregramento da vontade.

Na mesma linha, a própria desistência da execução ou de algum meio executivo (art. 775, CPC/15) também pode ser considerado um negócio jurídico típico, que inclusive, se houver impugnação ou embargos relativos à questões processuais, estes também serão extintos,

diferentemente dos casos em que houver discussão sobre outras questões, pois a extinção dependerá da concordância do executado que interpôs impugnação ou embargos.

Outro exemplo de negócio jurídico presente no CPC/15, presente no livro de execução diz respeito aos contratos de fiança. Usualmente, o fiador só irá se responsabilizar pelo cumprimento da obrigação caso o devedor não cumpra ou não tenha bens para cumpri-la. Dessa forma, poderá utilizar do benefício de ordem, isto é, exigir a cobrança do devedor principal, e só após, caso necessário, os bens deles serão penhorados como forma de garantia da dívida do devedor principal. No entanto, tanto o Código de Processo de 2015 (art. 779, IV) como o Código Civil (arts. 828) concede ao fiador renunciar ao benefício, podendo o credor ingressar com a demanda executiva diretamente contra o fiador.

Ademais, o CPC/15 delimita diversos outros negócios jurídicos processuais aplicáveis na tutela executiva, como a sucessão processual em caso de alienação do imóvel objeto da execução, caso haja concordância do exequente (art. 790, I); a avaliação torna-se desnecessária quando uma das partes concorda com a estimativa da outra (art. 871, I); a locação de imóvel do executado para a penhora de frutos ou rendimentos da coisa imóvel, realizada pelo exequente ou administrador, após ouvido o executado (art. 869, §4º).

Após essa análise ordenada, pode-se concluir que a aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos não é apenas possível nessa seara jurídica, mas ela está alinhada ao objetivo da evolução processual até a consolidação do Código de Processo Civil de 2015. Essa afirmação é alicerçada em três premissas desenvolvidas durante esse primeiro momento: primeiro, concordância com os princípios que fundamentam a execução civil, como o da disponibilidade, menor onerosidade do executado e da eficiência processual; em segundo plano, a existência de negócios jurídicos típicos no âmbito da tutela executiva; por fim, com o advento da cláusula geral negocial, estabelecida no art. 190 do diploma processual.

Nesse sentido, a convergência dos elementos acima confirma a possibilidade de celebrar acordos processuais na execução, formando assim um procedimento executório “consensual”, ou pelo menos com uma parcela de consensualidade, concedendo às partes a adaptação da tutela jurisdicional executiva de acordo com as especificidades do caso em que estão inseridas. Com isso, com a consolidação desse instituto no âmbito da execução, passa-se a analisar os limites do seu uso nesse campo jurídico.

3.2 Limites para a aplicação dos negócios jurídicos processuais na execução

Para além dos requisitos subjetivos, objetivos e formais de validade dos negócios jurídicos, há também limites quanto ao seu objeto, principalmente quando aplicados à execução civil. Esses limites servirão para não só as partes conseguirem delimitar a criação, extinção ou alteração de direitos processuais no âmbito do processo executivo, mas também para que o magistrado consiga agir quando for necessário, recusando abusos que possam ocorrer em relação aos objetos das convenções processuais.

Dentro de um processo ou ao redor da relação que dele deriva, as narrativas são construídas pelos conflitantes a partir da linguística de cada um, já demonstrando, dessa forma, a fragilidade de deixar apenas às partes a exclusiva tarefa de apresentação dos fatos (Floriano; Magnusson; Araújo. 2024, p. 190). Isso se transporta para a celebração dos negócios processuais atípicos. Não significa dizer que as convenções atípicas dependem de homologação do magistrado, mas a ele resta a tarefa de observância aos limites deste instituto, que devem estar alinhados aos preceitos constitucionais de um processo democrático, resumindo-se em conciliar a cooperação entre o Estado-juiz e as partes.

É possível reconhecer, a partir do desenvolvimento do presente trabalho, um novo perfil ao processo civil atual, levando em consideração que os poderes das partes possuem como base o princípio da autonomia privada, dando ênfase ao princípio constitucional da liberdade. No entanto, a atuação dos sujeitos processuais deve levar em consideração outros princípios fundamentais ao desenvolvimento de um processo justo e ético. Princípios como o da boa-fé objetiva, que pressupõe uma atuação honesta e leal com o cumprimento dos deveres processuais, bem como o contraditório, princípio basilar para a efetividade de um processo democrático, pois, possibilita uma participação mais ativa e igualitária das partes durante o processo, devem ser observados em conjunto ao modelo processual com destaque para a autonomia dos sujeitos da relação jurídico processual.

Nesse contexto, para adentrar nas possibilidades da negociação processual atípica na esfera executiva, é necessária uma análise de quais seriam os limites para a celebração de convenções processuais quanto ao requisito objeto. É válido ressaltar que não há um consenso de quais seriam os limites fixos para a aplicação do instituto, bem como indica Fredie Didier Jr. (2018, p. 42) quando comenta que “o objeto do negócio é o ponto mais sensível e indefinido na dogmática da negociação processual atípica”. Da mesma forma, reforçando essa afirmação

É possível constatar que, não obstante os incansáveis esforços teóricos empreendidos pela doutrina jurídica, **não existe um trajeto completamente seguro a partir do qual se possa estabelecer de forma inequívoca os limites estritos dos poderes conferidos às partes e ao juiz no âmbito do processo.** Todavia, é relevante destacar que certos pontos emergem com maior clareza e relevância, cuja, a toda evidência,

tornam possíveis a sistematização dos pilares fundamentais a compreensão do regime dos negócios jurídicos processuais. (Floriano; Magnusson; Araújo, 2024, p. 189, grifo nosso)

Nessa toada, a jurisprudência também se demonstrou tardia quanto ao tema, visto que apenas em 2021 o STJ julgou um caso e delimitou certos limites para a celebração das convenções processuais no Recurso Especial 1.810.444.

Com o intuito de tentar parametrizar essa discussão, a doutrina se atentou para diretrizes que possibilitam a análise dos limites das convenções. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. (2018, p. 73) definiu padrões dogmáticos: a) ausente qualquer dúvida sobre a licitude, o negócio processual deve ser admitido, configurando o princípio do *in dubio pro libertate*; b) a convenção atípica será admitida somente em causas que admitam autocomposição, conforme já indicado neste trabalho, diretriz evidenciada no próprio art. 190 do CPC; c) aplicabilidade da normativa da ilicitude do objeto dos negócios jurídicos privados às convenções processuais, como ser objeto negócio jurídico processual que fraudar a lei (art. 167, VI, CC); d) observância das delimitações do objeto tipificadas expressamente na lei, isto é, negócio jurídico atípico não poderá alterar as exigência de um negócio jurídico tipificado no Código, como a eleição de foro de forma oral (art. 63, §1º); e) atenção à reserva legal, impossibilitando a negociação quando a matéria for reservada a norma processual; f) impossibilidade de afastamento de norma cogente que regula direitos indisponíveis; g) inserção de negócio jurídico processual abusivo em contrato de adesão, medida em que trará ônus excessivo a uma das partes; por fim, h) delimitação de sanções ou deveres, diversos daqueles já instituídos em lei, caso a convenção celebrada não seja cumprida.

Da mesma forma, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 316-329) também define algumas balizas. O autor separa os parâmetros em dois grupos. O primeiro deles são os gerais, subdivididos em: a) impedimento de convenção que verse sobre reserva legal; b) boa-fé e cooperação; c) igualdade entre os contratantes, garantindo àquele que em situação de vulnerabilidade, estiver em grau de desigualdade; d) impossibilidade de gerar custos ou externalidades.

O primeiro parâmetro das diretrizes gerais é a reserva legal. Ele impossibilita que os negócios jurídicos tratem de objetos que são reservados à lei, como o caso dos recursos. Em sequência, a boa-fé e cooperação, como já visto, é a atuação dos contratantes participantes do negócio jurídico, agindo com honestidade dentro das modificações acordadas, cooperando, dessa forma, para a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, acordos que tenham por

finalidade prejuízo da outra parte ou prejudiquem o desenvolvimento processual, não devem ser considerados válidos.

Em relação ao critério da igualdade entre as partes, se deve levar em conta a situação jurídica dos convenientes, principalmente quando observada a inclusão de convenção processual em contrato de adesão, caso em que será necessário analisar qualitativamente a cláusula do acordo processual, verificando possível abusividade. Do mesmo modo, é essencial prestar atenção em possíveis situações de vulnerabilidade. Esse critério adere ao exercício da vontade das partes, pois, se não houver igualdade na relação contratual, estará contaminada com vício de vontade. Todavia, a análise dessa situação deve se atentar ao caso concreto, isto é, não havendo prejuízo à parte vulnerável, nada impede a sua validade.

Por fim, outro o último critério geral adotado pelo autor é o custo e externalidades. A convenção processual trata da liberdade das partes em modular o procedimento de uma forma que se adeque ao caso concreto, com o objetivo de torná-lo mais adequado aos contratantes, a partir da manifestação de vontade dos participantes. Dessa forma, não seria justo que a convenção criasse custos para o Estado-juiz ou terceiros que indiretamente serão afetados pelo acordo, portanto, só seria válido se os custos gerados para terceiros da relação contratual fossem subsidiados pelos contratantes.

Por outro lado, o autor indica diretrizes específicas com as quais seria possível identificar as possibilidades da negociação atípica, adequando-se à cláusula geral disposta no CPC/2015. A negociação processual atípica é regrada pela autonomia da vontade. Sendo assim, a autonomia da vontade como forma de manifestação e concretização do direito à liberdade do indivíduo, ela também sofre certas limitações para não ingressar ou esbarrar em outros direitos fundamentais. Por isso, o autor divide em três etapas as diretrizes específicas da negociação processual. A primeira seria a observância aos direitos processuais afetados pela convenção processual. Em um segundo momento, necessário identificar se há um negócio jurídico processual típico positivado no sistema, isto é, verificar se a convenção atípica celebrada entre as partes não se assemelha a alguma convenção típica existente, e, nesse caso, “será aplicável à convenção atípica o regramento da convenção típica” (Barreiros, 2017, p. 258). Essa etapa é importante para dar um maior grau de previsibilidade aos contratantes do que o legislador considera válido para determinado objeto da convenção. Por último, a terceira etapa da proposta seria verificar o grau de disponibilidade daquele direito fundamental que será afetado pela convenção, de modo que seja preservado o seu núcleo essencial, isto é, ponto em que a convenção não poderá afetar. Nesse sentido, para a consolidação de um acordo processual atípico ser considerado válido nessa etapa, é necessário encontrar o equilíbrio entre a

modificação ou renúncia de uma esfera do direito fundamental afetado, de modo que, definir na convenção uma contraprestação compensatória dessa afetação (Renner. 2020, p. 132).

Nesse contexto, Rafael Henrique Renner (2020, p. 133) evidencia duas peculiaridades da tutela jurisdicional executiva, o que justificaria uma análise de quais parâmetros devem ser aplicados na execução para a validade das convenções nessa esfera do direito.

A primeira peculiaridade indicada pelo autor está ligada a visão do patrimônio como forma principal de satisfação das obrigações objetos das execuções. Isto é, não obstante o esforço para a evolução das tutelas específicas no âmbito da execução, aquelas voltadas para a obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, normalmente essas acabam resultando em um desfecho resumido em pagamento em dinheiro. A razão para esse final esperado pode ser sintetizada por dois motivos principais: (i) a imposição de penalidades financeiras (astreintes); e (ii) a conversão da obrigação original por indenização, em função do não cumprimento.

Ainda nesse primeiro aspecto, o autor indica que a aplicação de outras medidas coercitivas na execução (medidas executivas atípicas), não se restringindo apenas ao ponto de vista monetário, cria um cenário propício para a celebração de convenções processuais não previstas em lei, com o objetivo de alcançar uma melhor efetividade dessa tutela jurisdicional. Todavia, reconhece uma visão ultrapassada de controle estatal nesta seara, utilizando-se da exigência da execução de sentença arbitral ser pela jurisdição estatal como argumento dessa consideração.

Dando sequência, a peculiar distribuição de poderes entre as partes no processo de execução é o segundo aspecto. O credor encontra-se em posição de vantagem em relação ao devedor, pois, sendo detentor de título executivo a sua pretensão possui legitimidade automática, não sendo necessária qualquer outra comprovação. Por outro lado, o devedor obtém a responsabilidade de se defender por meio de embargos à execução, impugnação ou pela exceção de pré-executividade. Reconhecendo essa “desvantagem” ou desequilíbrio de poderes na execução, o legislador concedeu instrumentos que tentam amenizar essa situação, como alguns dos princípios já indicados neste trabalho, como o da menor onerosidade do executado. No entanto, é imprescindível reconhecer que o processo executivo de alguma forma intervém no patrimônio do executado, de forma direta ou indireta, pois o objetivo principal dessa tutela jurisdicional é a satisfação da obrigação, a qual o executado deixou de cumprir voluntariamente.

Com isso, o autor em comentário indica quais os critérios que podem ser usados para a conferência de validade das convenções processuais aplicadas à execução. O primeiro critério é o *in dubio pro libertate*, que tem o condão de preservar a autonomia privada das partes para modular o procedimento executivo, nesse sentido, caso o juiz invalide um acordo processual

celebrado entre os litigantes, terá que apresentar de forma fundamentada o motivo, tendo em vista a presunção de respeito ao princípio da autonomia privada (Renner, p. 134)

Seguindo, o aproveitamento dos atos processuais e convalidação dos negócios processuais também demonstra relevância. Essa diretriz refere-se à possibilidade dos atos processuais, mesmo com a presença de vícios que comprometam a sua validade, serem convalidados ou conservados, desde que não ocorra prejuízo à outra parte (art. 282, §2º e 283, parágrafo único do CPC/15). Isso inclui os negócios jurídicos processuais, pois fazem parte do gênero dos atos processuais. Esse parâmetro corresponde ao princípio de instrumentalidade das formas, já indicado neste trabalho. Ele tem importância principalmente nos casos de vulnerabilidade de uma das partes da convenção, pois, mesmo com a existência desse desequilíbrio na relação processual ou no âmbito da convenção, a convenção poderá ser considerada válida, caso não haja prejuízo.

A terceira diretriz trata da transferência de custos e externalidades a terceiros ou ao próprio Poder Judiciário. Nessa toada, os negócios jurídicos processuais celebrados entre as partes do processo, ou de um futuro conflito processual, não podem gerar custos a sujeitos estranhos da relação processual. Isso porque a convenção deve ter eficácia apenas aos contratantes do acordo, salvo se os ônus causados a terceiros ou ao Poder judiciário sejam mitigados pelos próprios convenientes, ou o terceiro estranho à relação concorde com o acordo celebrado.

Em sequência, a diretriz das garantias materiais e processuais mínimas, de acordo com o autor, é a mais complexa em termos práticos, pois é analisada pontualmente em cada caso. No tocante à execução, essa diretriz está intimamente ligada à garantia do direito material, objeto da pretensão executiva, do outro lado estão as garantias processuais do exequente e executado, como os princípios referentes às garantias processuais do executado, assegurando certo grau de equilíbrio na relação processual (menor onerosidade do executado, contraditório, ampla defesa, etc). Para o autor, a análise do magistrado deve levar em consideração a estratégia negocial entre as partes, de modo que, caso exista desequilíbrio ou supressão de alguma garantia processual, por exemplo, haja uma compensação em outro ponto da convenção (Renner, p. 136-137).

A quinta diretriz seria o acesso à justiça, que na opinião deste trabalho, já estaria inserida no critério anterior. Ela impossibilitaria acordos processuais que suprimissem a tutela jurisdicional, inclusive a executiva. Todavia, ela não exclui a possibilidade de criar condições ou atos pré-processuais por convenções processuais, como a instauração obrigatória de mediação prévia.

Em continuidade, o contraditório faz parte desse desenvolvimento argumentativo do autor. Esse critério considera o contraditório como uma eficaz participação de todos os sujeitos processuais, considerando um novo ideal do conhecido princípio disposto no art. 5º, LV da CF/88. Sendo assim, a priori seria afastada a possibilidade de convenções que extingam esse princípio constitucional. Mas, no caso da execução, ele se mostra de forma distinta, pois, o objetivo dessa tutela executiva é a satisfação do crédito, com isso, o contraditório estará disponível ao devedor, cabendo a ele exercê-lo ou não. Sendo assim, a possibilidade de convenções processuais sobre essa garantia nesse âmbito do processo teria uma maior amplitude, em função da liberdade do seu exercício (Renner, p. 142).

O sétimo critério diz respeito à tempestividade da decisão judicial, ou à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Como indicado durante o trabalho, a tutela jurisdicional executiva é a que apresenta maior grau de gargalo para chegar na sua satisfação. Nesse contexto, a garantia constitucional da duração razoável se faz imprescindível para a validade das convenções processuais nessa seara do direito, isto é, negócios jurídicos que demonstrem indícios de atraso no andamento processual, não seriam considerados válidos, por não convergirem com um dos objetivos da flexibilização procedimental (art. 190, CPC/15), a duração razoável do processo.

Por fim, o último critério é a boa-fé e cooperação, que pressupõe uma atuação legal e honesta entre os sujeitos processuais. Aliado ao princípio da boa-fé, a cooperação processual é a essencial do atual processo civil, com a construção da satisfação da tutela jurisdicional pelas partes e pelo juiz. Com isso, os negócios jurídicos processuais que não se atentem ao princípio em questão não estariam válidos.

Com esses critérios, Rafael Henrique Renner considera possível a consolidação dos limites impostos às convenções processuais atípicas na execução. Outros parâmetros poderiam ser inseridos no desenvolvimento dessa delimitação, como o limite negativo imposto no Recurso Especial 1.810.444, impossibilitando o objeto do negócio jurídico processual atípico tratar de norma de ordem pública, cuja aplicação é obrigatória

[...] 3. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.

4. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

5. A modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio **do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressaí o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo**

juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor. (Brasil, 2021, *online*, grifo nosso)

Todavia, há de se considerar que as diretrizes e parâmetros construídos pela doutrina e jurisprudência devem servir como baliza para a conferência de validade dos acordos celebrados. Isso porque, do ponto de vista prático, não é possível prever todas limitações impostas aos negócios jurídicos processuais, principalmente quando aplicadas à execução. Até mesmo os conceitos criados para delimitar as fronteiras do objeto das convenções são amplos, como ordem pública, devido processo legal, boa-fé, entre outros. Nesse sentido, bem como assevera Lorena Miranda Santos Barreiros,

Em verdade, esse método consiste, **em última análise, em uma ponderação entre valores subjacentes a direitos fundamentais supostamente conflitantes. De um lado, estará sempre a liberdade**, a sugerir a manutenção da avença firmada; **de outro, o direito fundamental afetado pelo ajuste (acesso à justiça, contraditório, direito à prova, razoável duração do processo, dentre outros)**. Saber se houve ou não mácula ao núcleo essencial do direito fundamental processual atingido pelo acordo significa ponderá-lo com a liberdade, a fim de se concluir pela manutenção ou não da convenção celebrada. (Barreiros, 2016, p. 261, grifo nosso)

Com isso, é necessário a utilização das diretrizes descritas acima para uma melhor conferência da licitude do objeto dos negócios jurídicos pelo magistrado, tendo em vista que a invalidade de qualquer acordo processual estaria restringindo a esfera do direito fundamental de liberdade das partes, em razão do equilíbrio entre esse direito e outra garantia processual contida na convenção.

3.3 Possibilidades práticas dos negócios jurídicos na execução civil

Após a análise e desenvolvimento teórico dos aspectos acima indicados, e também a partir dos limites gerais e específicos dos negócios jurídicos processuais, além de concluir positivamente sobre a sua aplicabilidade ao processo de execução, é necessário averiguar como esses acordos podem ter aplicabilidade prática na seara executiva. Nesse sentido, esse tópico se atentará a explorar alguns dos negócios jurídicos processuais trazidos pela doutrina e jurisprudência, sem a intenção de exaurir o tema, mas com o objetivo de demonstrar o potencial deste instituto consolidado no CPC/15 que pode influenciar a eficiência da tutela executiva, tida como a mais morosa do judiciário.

A importância dessa análise é concretizar a aplicação das convenções processuais ao processo de execução, demonstrando, por meio de alguns acordos, que a flexibilização

procedimental pode ajudar esse momento processual, ao menos na diminuição da ideia de conflito entre as partes, por conta da maior previsibilidade dos atos processuais.

O primeiro negócio jurídico processual que merece destaque é o relativo à postulação executiva, isto é, referente ao ato do credor/exequente iniciar a tutela jurisdicional executiva. Ele seria uma espécie do *pacto de non petendo*. Em relação a essa última espécie de convenção, ela refere-se ao direito de o credor se abster de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação relacionada com o direito material (Silva, 2016, p. 417). Nesse sentido, o *pacto* em comento não influi sobre o direito material da obrigação discutida, mas sim na possibilidade daquele que detém um direito material subjetivo de postular judicialmente.

Em consequência das considerações já aduzidas, parece evidente que este tipo de negócio jurídico não incide sobre o próprio direito de crédito, aqui residindo a sua principal distinção em face da remissão, bem como a sua utilidade e autonomia dogmática. Poder-se-ia dizer, porém, que é afectado o direito de exigir judicialmente o cumprimento, enquanto faculdade compreendida na situação jurídica de Direito material. (Costa e Silva, 2016, p. 417)

Com isso, difere-se da renúncia do direito, ou da própria remissão de dívidas, pois não estaria diretamente ligado ao direito material em si, dessa forma, reforçando esse entendimento,

O *pacto de non petendo*, bem como outros contratos com efeitos análogos, incide sobre a pretensão jurídico-material ou, noutros palavras, sobre a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação. Não se pretende com isto dizer que é afectado o conteúdo do direito de crédito, mas tão só a respectiva exigibilidade, a qual não deve, porém, considerar-se elemento necessário ao conceito de “obrigação”. A ordem jurídica não se limita, em regra, a reconhecer a existência de uma relação creditícia e a atribuir um direito ao credor, antes preocupa-se em garantir que este dispõe dos meios necessários a realizar efectivamente a satisfação do seu direito. (Costa e Silva, 2016, p. 425)

Ademais, em relação à tutela executiva, o *pacto de non exequendo* se refere à impossibilidade de o credor exigir o cumprimento forçada da obrigação pela via judicial, isto é, impede o credor dar início à execução, seja por prazo certo ou indeterminado (Gajardoni, 2020, p. 295).

Pode-se questionar a admissibilidade do pacto, em função da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, direito fundamental disposto na Constituição (art. 5º, XXXV), não sendo possível, portanto, a recusa do direito por meio da vontade das partes. No entanto, ao ser aplicado na tutela executiva que impera o princípio da disponibilidade, pressupondo a possibilidade de o credor desistir da demanda executiva ou de algum meio executivo de forma pontual, não haveria óbice para a sua incidência na tutela jurisdicional executiva.

O que importa é que o princípio da autonomia privada, por seu lado, dá guarida constitucional ao contrato processual referido. Logo, observa-se que está na autonomia decisória do titular da situação jurídica propor ou não a ação para fazer

valer a sua pretensão. Em outras palavras, se o titular de um direito opta por não o exigir, nenhuma consequência em termos de violação a direitos constitucionais haveria de ser cogitada. O pactum de non petendo, por um ponto de vista, antecipa esta avaliação, fazendo com que o titular do direito subjetivo comprometa-se (de forma livre, evidentemente) a não exigi-lo em juízo no futuro. (Mendonça Neto; Guimarães, 2018, p. 9)

Nessa senda, a aplicação do *pactum de non petendo*, ou *de non exequendo*, deve ter efeitos práticos e equilibrados na relação jurídica, ele não deve servir como forma de intimidação de uma parte com a outra, nem deve ser utilizado como meio de restrição direta ao acesso à justiça. Assim considera o Tribunal Paulista quando analisou cláusula de proibição de demandar em juízo em contrato consumerista, conforme trecho do voto do Relator Nogueira Diefenthaler

No entanto, o que salta aos olhos da cláusula suso referida é a presença de uma disposição de inconstitucionalidade e, portanto, abusiva, que implica num verdadeiro **pactum de non petendo unilateral e indireto**. Unilateral pois tão somente reservada a obrigação negativa em desfavor dos devedores. Indireto pois, apesar de não vedar, impõe consequência que, na prática, revela-se sobremaneira desproporcional, considerando o contexto consumerista da celebração da avença.

Pelos termos apostos na referida cláusula, o ajuizamento de qualquer demanda pelos devedores em face do credor implicaria em vencimento antecipado. **Ora, fica evidenciado que o caráter dessa cláusula é intimidar o devedor a fim de que este não exerça seu direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa.**

Não tem qualquer outra função dentro do contrato, mormente considerando-se o quanto acima ponderado, sendo absolutamente descabido o argumento de que o exercício de um direito legítima e constitucionalmente assegurado configure quebra de relacionamento comercial. (São Paulo, 2023, *online*, grifo nosso)

Inclusive, em relação às utilidades práticas desse pacto na execução civil, há de se questionar se haveria benefício ao exequente, bem como ao executado. Nesse sentido, a utilização dessa convenção pode ser incluída nas relações de família, bem como em situações em que o devedor passa por dificuldades financeiras (Aragão, 2021, p. 94). Esse período em que o credor não poderia exigir judicialmente o cumprimento da obrigação, por conseguinte, sem as medidas coercitivas contra o devedor, pode favorecer a iniciativa de cumprimento espontâneo por parte do executado (Renner, 2020, p. 166).

Além disso, em relação às cautelas sobre a celebração do pacto de non exequendo deve-se atentar para a não proibição de outras formas de cobrança do cumprimento da obrigação, seja por ação monitória, ou pela via extrajudicial, como a inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, como forma de coerção. Ainda, o credor pode utilizar do título executivo como compensação de dívida futura que pactuar com o devedor, bem como, não exclui a possibilidade de cobrar a dívida por meio do processo de conhecimento, conforme art. 785 do CPC/15. Dessa forma, é possível identificar a admissibilidade do pactum de non exequendo, que se for utilizado de forma estratégica, pode contribuir para o processo executivo.

Dando sequência aos exemplos, outro objeto das convenções processuais na execução civil diz respeito aos títulos executivos processuais. Duas questões principais são trazidas quanto ao tema. A primeira gira ao redor da possibilidade da concessão de eficácia executiva em documento diverso do rol do art. 784 do CPC/15, isto é, atribuir a um documento diverso exigibilidade executiva. Nessa temática, não há consenso na doutrina pátria. Para alguns autores, não há razão para aceitar a negociação de título executivo extrajudicial diverso daqueles dispostos em lei, por ser matéria de reserva legal, assim como dispõe o inciso XII do art. 784 (Gajardoni. 2022, p. 312). No mesmo sentido, Arlete Inês Aurelli (2017, p. 62) considera a impossibilidade de criação de título executivo, judicial ou extrajudicial, pois apenas a lei poderá criá-lo.

Por outro lado, parte da doutrina considera possível convenções processuais que auferem exigibilidade a documentos diversos, criando títulos executivos extrajudiciais. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão (2021, p. 95), por exemplo, utiliza-se do princípio da disponibilidade da pretensão executiva (art. 775 do CPC/15) e também da eficácia imediata dos atos das partes (art. 200 do CPC/15) para concluir a possibilidade de celebração de convenção processual com essa temática. Em consonância a esse entendimento, Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral também consideram possível a criação de títulos executivos extrajudiciais atípicos. Na argumentação dos autores, utilizam do próprio art. 190 do CPC, considerando que a partir do momento da concretização dos negócios processuais atípicos pelo artigo, “o sistema se abre para a criação de títulos executivos extrajudiciais atípicos” (Didier Jr., Cabral. 2018, p. 7). Somado a isso, a dogmática da legalidade dos títulos executivos, traduzida pela premissa de que não há título sem que a lei assim o disser, reforçada pelo princípio do *nulla executio sine título* (art. 783 do CPC), não dispõe da origem do título, se por previsão legal ou por convenção processual. Do mesmo modo, considera Alexandre Freitas Câmara

Além disso, porém, é sempre bom recordar que, por força da cláusula geral de negócios processuais (art. 190), nada impede que as partes criem títulos executivos extrajudiciais, como seria o caso, por exemplo, de uma confissão de dívida por instrumento particular subscrita apenas pelo devedor, sem assinatura de testemunhas, de que constasse uma cláusula atribuindo ao ato eficácia de título executivo. (Câmara. 2022, p. 355)

No entanto, assim como os autores favoráveis à admissão de títulos executivos atípicos supracitados, esse trabalho considera ineficiente e improdutivo maiores aprofundamentos sobre essa primeira questão comentada, isso porque o inciso III do art. 784 do CPC confere eficácia executiva para documentos particulares assinados pelo devedor e por duas testemunhas, sendo mais seguro e prático atender ao requisito normativo do que inserir cláusula executiva ao

documento assinado apenas pelas partes e ampliar a discussão sobre a sua validade durante o processo. Para além disso, do ponto de vista prático, em função das novas formas de assinatura nos contratos firmados, no Recurso Especial 1.495.920/DF já havia sido reconhecido a possibilidade da assinatura eletrônica, o que posteriormente foi consolidado pela Lei 14.620, incluindo o §4º no art. 784, que inclusive exclui a necessidade de assinatura de testemunhas “quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura”. Ainda sobre a temática, em recente julgado do STJ, a Corte Superior reconheceu a validade de assinatura eletrônica realizada por plataforma digital sem certificação da ICP-Brasil, o que corrobora o avanço legislativo, jurisprudencial e também mais uma vez afirma a força da autonomia privada

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual. (Brasil, 2024, *online*)

A segunda questão sobre esse objeto das convenções processuais dirige pela linha inversa da anterior, ou seja, analisar se seria possível afastar a eficácia executiva de algum título indicado no rol do art. 784 do CPC. Essa opção talvez tenha mais utilidade prática para as partes. Nesse sentido, a própria codificação processual disponibiliza ao exequente a opção de ingressar com a demanda pelo processo de conhecimento, mesmo possuindo título executivo extrajudicial (art. 785 do CPC/15). Com isso, nada impede as partes convencionarem no sentido de excluir a exigibilidade de algum dos títulos dispostos no art. 784 do CPC (Didier Jr., Cabral. 2018, p. 7).

A medida em questão serviria para credor, possuidor do título executivo extrajudicial, passar a ter um título executivo judicial, formado a partir de um processo de conhecimento, e consequentemente, banhado de uma maior segurança jurídica, com a possibilidade da parte ré se defender sem a invasão concomitante do seu patrimônio, o que ocorre na fase executiva (Renner, 2020). Além disso, pode ser uma medida estratégica que conferirá ao réu um maior lapso temporal para o adimplemento da obrigação não cumprida.

Outra opção, caso seja celebrado acordo processual que retire a eficácia executiva do título, é o ajuizamento de uma ação monitória, desde que cumprido os requisitos para propor a referida ação, dispostos no art. 700 do CPC. Nesse contexto, conferida a possibilidade da

propositura de uma ação de conhecimento, nada impede o credor da obrigação de propor a referida ação, cujo rito, teoricamente, apresenta-se como mais rápido do que as ações de conhecimento ordinárias, conforme art. 701 §§, CPC.

Ato contínuo, outro objeto de convenção processual muito discutido na doutrina é em relação aos meios executórios. Em um primeiro momento, importante assinalar que parte da doutrina considera a inaptidão das partes celebrarem convenções processuais no que diz respeito aos meios de coerção do executado, pois, via de regra, os meios executórios trata-se de poderes conferidos ao magistrado para a efetivar a satisfação da obrigação (art. 139 do CPC). Fernando Gajardoni (2022, p. 204), por exemplo, alinha-se a esse entendimento, argumentando no sentido linguístico da cláusula geral da negociação processual. Indica o referido autor que há um limite semântico na norma disposta quando expõe que as partes podem deliberar sobre “seus” ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Nesse sentido, as partes só podem convencionar sobre as suas situações jurídicas processuais, não possibilitando, portanto, avançarem nos poderes, deveres, ônus e faculdades do Estado-Juiz. Ademais, ainda assevera que o entendimento converge para a proteção do desenvolvimento da ciência processual ao longo dos anos, que superou o perfil hiper privatista do processo civil.

No entanto, outra parcela doutrinária considera possível que o objeto da convenção celebrada seja os meios executórios. O argumento favorável para essa interpretação leva em consideração o interesse do exequente, ou seja, se a execução é dirigida através do interesse do credor, é possível que ele, em conjunto com o devedor (atingindo o princípio da menor onerosidade do executado, pois, ninguém é mais apto a decidir qual meio menos oneroso do que o próprio devedor), possam delimitar os meios executórios que serão utilizados (Nilsiton, 2021, p. 98). Do mesmo modo, o próprio CPC/15 dispõe da competência das partes em participar da escolha dos meios executivos, como na execução de alimentos, em que depende de requerimento do exequente a escolha da forma executiva, por meio da prisão civil ou pela expropriação de bens do executado (art. 528, CPC); compete ainda ao exequente a escolha de qual execução será utilizada, quando mais de um modo puder ser realizado (art. 798, II, a CPC); a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, também depende do requerimento do credor (art. 854, CPC/2015); além desses, outros dispositivos no Código demonstram um certo grau de escolhas dos meios executórios que serão utilizados pelo juiz, ou que para a sua utilização, dependem necessariamente de requerimento do credor. Por conta disso, há o entendimento da possibilidade de convenções que tenham por objeto meios executórios, sejam eles diretos (atingindo diretamente o patrimônio do executado) ou indiretos (coercitivos ou indutivos).

Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral (2018, p. 8), no mesmo sentido, expõem a possibilidade de as partes convencionarem sobre a proibição da utilização de algumas medidas executivas. Ainda, indicam a possibilidade de utilização de medidas atípicas como método principal, e não subsidiário. Além disso, em relação às medidas atípicas, apontam a possibilidade de as partes criarem medidas atípicas - transformando-as em medidas típicas de origem negocial - não sendo concedido apenas ao magistrado essa possibilidade, por meio do art. 139, IV do CPC (Didier Jr; Cabral, 2018 p. 9)

Nesse sentido, um exemplo prático para ilustrar a importância dessa possibilidade são as medidas indutivas, isto é, aquelas que buscam induzir e incentivar o executado a cumprir a obrigação, através de um impulso proporcionado pela legislação, juiz ou até mesmo por convenção processual. Na legislação pátria já existem as chamadas sanções premiais, isto é, aquelas que possuem o intuito de incentivar o credor a cumprir a obrigação, e caso o faça em prazo definido em lei, terá uma “recompensa”, é o exemplo do art. 90 §4º do CPC, que reduz pela metade os honorários nos casos em que o réu reconhecer a procedência do pedido e concomitantemente cumprir a obrigação. Na seara executiva, o CPC também dispõe de um método indutivo em seu art. 827 §1º, indicando a redução pela metade do pagamento dos honorários advocatícios caso o devedor pague no prazo de 3 dias.

Nessa senda, surge o questionamento sobre a possibilidade de o juiz ampliar as possibilidades dispostas em lei em relação às sanções premiais. O entendimento mais adequado para a matéria é de que o magistrado não poderia impor referidas sanções para além daquelas disposta em lei, pois estaria ingressando no direito patrimonial de outros sujeitos, do credor (seu crédito) ou do Estado (isenção de custas, por exemplo) (Renner, 2020, p. 272). De forma um pouco diferente, há também quem considere essa possibilidade, porém, desde que observados alguns requisitos: não afetação de direito alheio, impossibilidade de se transferir externalidades ao Judiciário, necessidade de fundamentação adequada e observância ao princípio da proporcionalidade (Mazzola, 2021). Dessa forma, poderia o juiz prolongar o prazo de prestar contas em ação de exigir contas, por exemplo

Se a ré expressamente renunciar, nos autos, ao direito de recorrer desta decisão de mérito da 1ª fase da ação de exigir contas, na forma do artigo 139, incisos IV e VI, do CPC, como sanção premial, automaticamente, fica dobrado o prazo para oferta das contas, passando a ser de 30 dias, a contar da publicação desta decisão (São Paulo, 2024, *online*)

Todavia, como é possível verificar, a amplitude da aplicação dessa sanção, como um dos exemplos de meios executórios atípicos, é limitada para o magistrado. Com isso, as partes podem celebrar convenções prévias ou incidentais, consolidando uma sanção premial referente

ao valor do crédito objeto da execução, com o objetivo de incentivar o cumprimento da obrigação.

Ainda, sobre as convenções dos meios executórios, é relevante ressaltar sobre as astreintes (art. 537 CPC/15). Poderá haver negócios jurídicos processuais que disponham sobre limites para essa multa, bem como para o afastamento de sua aplicação, diferentemente do que foi firmado em julgamento sob a vigência do CPC de 1973 (STJ. Resp. 43389/RJ. Rel. Min. Waldemar Zveiter. 3ª Turma. j. 22/03/1994). Nesse sentido,

As astreintes são funcionalizadas em prol da tutela do direito material (de crédito), revertendo para a parte exequente. dessa forma, diversamente do que havia sido decidido em tempos pelo STJ, o sistema do CPC/2015 autoriza a celebração de convenções processuais para regular a aplicação dos meios executivos, sendo possível definir limites ou até mesmo excluir a possibilidade da aplicação da multa coercitiva. (Renner, 2020, p. 271)

Além disso, poderá as partes convencionarem no sentido de definirem multa regulares para as obrigações de pagar quantia, que, diferente das outras obrigações, não possuem previsão de multa em caso de inadimplemento, ressalvada a multa disposta no art. 523, §1º do CPC, limitada à 10%.

Outro aspecto que pode ser objeto de convenção das partes no processo de execução refere-se à penhora, ou a impenhorabilidade dos bens do devedor. O primeiro ponto do tema é identificar se a impenhorabilidade se trata de uma regra de ordem pública, e se assim for, poderá ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, além de ser reconhecida de ofício pelo juiz e também não poder ser objeto de renúncia pelo executado, e por consequência, sem a possibilidade de celebrar negócios jurídicos sobre esse conteúdo, portanto, necessária a análise prévia.

A jurisprudência já se pronunciou sobre o tema, considerando as normas referentes à impenhorabilidade matéria de ordem pública, conforme trecho da ementa do Resp 1.940.297/MG: “A orientação consolidada nas Turmas integrantes da Segunda Seção é no sentido de que o oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Precedentes.” (Brasil, 2021, *online*).

No entanto, a impenhorabilidade resguarda proteção ao executado, no intuito de disponibilizar o mínimo existencial ao devedor, e por conseguinte, impedir que a execução não adentre outros direitos fundamentais, além da responsabilidade patrimonial (Didier Jr., Cabral, 2018, p. 9). Nesse contexto, o objetivo das normas sobre o tema não seria a garantia da ordem pública.

Nessa toada, também não possui norma dispondo da impossibilidade de negociação sobre o tema, ou que conceda ao ponto discutido a condição de direitos indisponíveis. Nesse sentido, o CPC de 2015 excluiu o termo “absolutamente” do seu art. 833, diferentemente do art. 649 da Codificação anterior, reforçando esse entendimento (Nilsiton, 2021, p. 97). Somado a isso, o próprio art. 833, em seu inciso I, dispõe de convenção processual, quando indica a possibilidade de que bens não incluídos no artigo, mas declarados pelo executado, estarão sujeitos à impenhorabilidade. Portanto, com essa base teórica, é possível considerar a possibilidade de a penhora ser objeto de convenções processuais (Temer, Andrade, 2017, p. 558).

Passada essa discussão inicial, é viável a celebração de negócios jurídicos que envolvam a penhora dos bens do devedor. O primeiro exemplo é a alteração da ordem preferencial estabelecida no art. 835, que inclusive o Código já possibilita modificação feita pelo magistrado, no entanto, nada impede convenção que altere a prioridade, considerando a situação patrimonial do devedor. Sobre essa questão, apesar da prioridade da penhora em dinheiro, a súmula 417 do STJ já relativiza esse ordenamento, quando indica: “Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”. Para além da súmula, com a cláusula geral negocial (art. 190 CPC) o Código ampliou essa possibilidade.

Do mesmo modo, é possível a celebração de negócios jurídicos que renunciem a impenhorabilidade de alguns bens dispostos no art. 833, desde que sejam alienáveis, bem como pode ser acordado a incidência desses institutos para bens que ali não constem, inclusive, caso já indicado no inciso I.

Ademais, as regras dispostas no art. 840, referentes ao depositário, podem ser modificadas por convenção processual, ajustadas de acordo com a preferência das partes. Bem como, pode ser objeto de convenção a escolha consensual do administrador/depositário, nos casos de penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes, inclusive, considerado negócio jurídico típico, em função do §2º do artigo (Temer, Andrade. 2017, p. 558).

Dando sequência, cabe salientar que, além desses, diversos outros negócios jurídicos atípicos podem ser celebrados na tutela executiva. Em relação ao art. 793 do CPC, por exemplo, o dispositivo indica que o credor que estiver com a posse de algum bem do devedor não poderá executar outros bens, sem antes excutir o bem que se achar em seu poder. Esse ordenamento também pode ser objeto de convenção processual atípica, em razão do princípio da disponibilidade, dando a possibilidade às partes escolherem outro bem. Outro exemplo trazido pela doutrina é uma convenção determinando a possibilidade de expedição de requisição à

autoridade supervisora do sistema bancário de informações para informar sobre valores em nome do executado, sem a necessidade de autorização do magistrado para o ato. Esse negócio implica em uma problemática constante nos processos de execução, o indeferimento do pedido quando requerido pelo exequente (Aurelli, 2017, p. 58-59).

Com isso, é possível identificar não só a viabilidade da aplicação dos negócios jurídicos atípicos na execução civil, mas também a ampla gama de possibilidades. A sua utilização deve ser incentivada para que os instrumentos disponíveis no Código para uma melhor prestação jurisdicional sejam empregados da melhor forma, adaptando o procedimento às necessidades das partes, sempre com a observância do juiz, que detém o dever de invalidar qualquer negociação abusiva ou desigual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou uma nova perspectiva processual no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em relação a um modelo cooperativo de desenvolvimento processual, buscando balancear a participação de todos os sujeitos processuais, partes e juiz. A estabilização desse modelo processual é materializada pelo estímulo aos métodos consensuais de resolução de conflito e também pela cláusula geral de negócios jurídicos processuais, disposta no art. 190 do CPC.

A novidade trazida pelos negócios jurídicos processuais atípicos demonstra um importante instrumento para a adaptabilidade e flexibilização do processo, concedendo às partes a possibilidade de adequar o desenvolvimento processual de acordo com o caso concreto, considerando as suas especificidades. Para além, as convenções processuais prévias também constituem grande importância estratégica no desenrolar contratual, pois, quando inseridas em um contrato relativo ao direito material, podem servir como compensação de um desequilíbrio material entre as partes. Nesse sentido, quando analisamos o instituto aplicado à tutela jurisdicional executiva, a novidade ganha maior relevância, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário brasileiro em relação ao processo executivo, conforme indicam os dados do Conselho Nacional de Justiça.

Tendo como premissa esse gargalo da jurisdição brasileira em relação aos processos de execução, todos os instrumentos disponíveis pelo Código para tentar dar uma maior efetividade e torná-lo cada vez mais justo, em consonância ao processo democrático, devem ser utilizados. Com esse olhar, a aplicação dos negócios jurídicos processuais na execução civil, especialmente os atípicos, apresenta-se com grande potencial para contribuir nessa problemática. A fase executiva, tradicionalmente marcada pelo caráter coercitivo e impositivo, com um semblante majoritariamente conflituoso, tende a sofrer grandes contribuições com a aplicação das convenções processuais. Primeiro, por conseguir atenuar o caráter litigioso típico nesse âmbito processual, proporcionando um ambiente orientado mais pela consensualidade, através de um espaço mais colaborativo. Em sequência, os acordos processuais podem promover um maior grau de previsibilidade ao desenvolvimento executivo até a satisfação da obrigação, por conta do prévio (ou incidental) estabelecimento dos meios executórios, mudança na ordem de penhora, entre outros exemplos.

Ademais, outra contribuição significativa dos negócios jurídicos processuais para a execução diz respeito ao favorecimento da efetividade processual, convergindo com o princípio da duração razoável do processo, que não pressupõe apenas rapidez, mas associa a agilidade

processual levando em consideração as características específicas da causa discutida. Nesse sentido, ao permitir que as partes adequem o procedimento à realidade patrimonial do executado e também às particularidades da obrigação, há um aumento de chance da satisfação do crédito. Essa maior adaptação, promovida pelas convenções, pode colaborar para uma maior eficácia executiva e também do Poder Judiciário.

Com isso, pode-se concluir que a aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos na tutela executiva não só é possível, mas também proporciona benefícios tanto para as partes, que participarão de um processo mais previsível e adequado às necessidades específicas do caso, bem como para o Poder Judiciário, a quem também interessa uma maior efetividade na sua prestação jurisdicional. Portanto, respeitados os limites impostos pela lei, doutrina e jurisprudência, discutidos neste trabalho, o uso das convenções processuais atípicas é essencial para o alcance de um processo mais participativo e colaborativo, primordialmente para a tutela executiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A Contratualização do Processo** - das convenções processuais no processo civil. São Paulo: LTr, 2015.

ALVARENGA, Patrícia Narciso; CALAZANS, Henrique Reis. Constituição e Processo Civil: impactos e inovações dentro do novo CPC de 2015. **Biblioteca digital do TJMG**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/items/4a4247aa-a711-4e9b-b2b8-57c8ff4105cf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Negócios Jurídicos Processuais na Execução Civil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 89–103, 2021. DOI: 10.34280/annep/2021.v2i2.99. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/99>. Acesso em: 6 nov. 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Os "acordos processuais" no novo CPC: aproximações preliminares. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 39, p. 103-117, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/91542>. Acesso em: 06 nov. 2024.

AURELLI, Arlete Inês. **Análise e limites da celebração de negócios jurídicos processuais na execução por título extrajudicial e/ou cumprimento de sentença**. In: MARCATO, Ana; CUNHA JR, Dirley da Cunha; GARCIA, Leonardo de Medeiros; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Convenções das partes sobre matéria processual**, In: Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2017. Tese (Doutorado Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2017.

BONFIM, Daniela Santos. **A legitimidade extraordinária de origem negocial**. In: MARCATO, Ana; CUNHA JR, Dirley da Cunha; GARCIA, Leonardo de Medeiros; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2.150.278**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO. Relator: Min. Nancy Andriighi, 24 de setembro de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402128921&dt_publicacao=27/09/2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.891.577**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DA PARTE EXECUTADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, § 7º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, 24 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901400616&dt_publicacao=14/06/2022. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.940.297**. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE O IMÓVEL PENHORADO SER O ÚNICO IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015. Relator: Min. Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100176324&dt_publicacao=28/09/2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.810.444**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803376440&dt_publicacao=28/4/2021. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.782.418**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. Relator: Min. Nancy Andrighi, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803135957&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.264.272**. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO

SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 de maio de 2012. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000394139&dt_publicacao=22/06/2012. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 43389**. PROCESSUAL CIVIL - PRECEITO COMINATÓRIO - LIMITAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Relator: Min.

Waldemar Zveiter, 22 de março de 1994. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199400024819&dt_publicacao=25/04/1994.

BUENO, Cassio S. **Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317)**. v.1. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788547219956. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219956/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil**. v.1. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624665. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624665/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. v.3. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553625013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625013/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. Indaiatuba: Editora Foco. 2019.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.141. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

COSTA e SILVA, Paula. **Pactum de non petendo: exclusão convencional do direito de ação e exclusão convencional da pretensão material**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: execução**. 13 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2023.

DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Negócios jurídicos processuais atípicos e execução**. jan. 2018. Disponível em: https://dlwqtxts1xzle7.cloudfront.net/55664218/negocios_processuais_atipicos_e_execucao-libre.pdf?1517254639=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DNEGOCIOS_JURIDICOS_PROCESSUAIS_ATIPICO_S.pdf&Expires=1730940016&Signature=GG5U1uurWxJ4prBS7WT~y8orb7pn~pxutxPjKYFX2bcDSaSJhiPtb~xhLwGo5A3Df6C1oiiBqymiXIYUrm5DeZOm4s~-DxaBeDz779OI9kk5y9PhqldTDlsaIGJASPP911ThHZMVFTXvKDbu-pHcwKck~RNSMFXBIDYi7JaIom-cezVkZNHAvpPmfYzyGeEepxmZb3-XBvjLf8MEGtAH7b~jO91GXVhMsX-tNzKciFy6GFLyy7qlU3zNehfTPs-18zT3GwIYKqT7A9ShS8gmLyA11NajXlBgRRfBpAvrmPU6vFSceBsggBVVAsNH08Rxt5lmtPQh~I69hlG7byENug__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 06 nov. 2024.

DIDIER Jr, Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015**. In: **Ensaio sobre negócios jurídicos processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 10 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

EXPÓSITO, Gabriela. **Natureza negocial dos provimentos judiciais**. In: MARCATO, Ana; CUNHA JR, Dirley da Cunha; GARCIA, Leonardo de Medeiros; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. **Limites objetivos e subjetivos à celebração de negócios jurídicos processuais bilaterais no novo código de processo civil brasileiro e seu controle judicial** – tentativa de sistematização. 2016. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2016.

FLORIANO, Eduardo; MAGNUSSON, Leonardo Peteno; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Teoria geral dos limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 1, p. 185–214, 2024. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/879>. Acesso em: 6 nov. 2024.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. CONVENÇÕES PROCESSUAIS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO CIVIL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.56700. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56700>. Acesso em: 6 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 22nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622542/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Direito processual civil**. (Coleção esquematizado®). 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.775. ISBN 9788553622665. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622665/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

GOUVÊA, José Roberto F.; FONSECA, João Francisco Naves da; GRECO, Leonardo; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume XVI - artigos 797 a 823 - DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. ISBN 9786555591347. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591347/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

GUERRA, Marcelo Lima. Execução indireta. 1. ed., 2 tir, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ISAIA, Cristiano Becker; GADENZ, Danielli; DE LA RUE, Letícia Almeida. A necessária superação do processualismo liberal em tempos de relações virtuais e a busca de respostas corretas para litígios envolvendo direitos transindividuais decorrentes da sociedade em rede / The need to transcend the liberal processualism. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 94–119, 2014. DOI: 10.12957/dep.2014.6922. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/6922>. Acesso em: 7 nov. 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3. 57th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649907. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649907/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

JÚNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC** - fundamentos e sistematização. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde. **Negócios jurídicos materiais e processuais - existência, validade e eficácia - campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. **Sanções premiais no processo civil: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial**. 2021. 352 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021 .

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico (plano de existência)**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFICIÊNCIA DO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO BRASIL.

Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 23, n. 1, 2021. DOI:

10.12957/redp.2022.64367. Disponível em: [https://www.e-](https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64367)

publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64367. Acesso em: 7 nov. 2024.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha.

Negócios jurídicos processuais, direitos que admitem a autocomposição e o pactum de non petendo. Out. 2017. Disponível em: [https://vernalhapereira.com.br/wp-](https://vernalhapereira.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-NEGO%CC%81CIO-JURI%CC%81DICO-PROCESSUAL-DIREITOS-QUE-ADMITEM-A-AUTOCOMPOSIC%CC%A7A%CC%83O-E-O-PACTUM-DE-NON-PETENDO-II.pdf)

content/uploads/2017/09/Artigo-NEGO%CC%81CIO-JURI%CC%81DICO-PROCESSUAL-DIREITOS-QUE-ADMITEM-A-AUTOCOMPOSIC%CC%A7A%CC%83O-E-O-

PACTUM-DE-NON-PETENDO-II.pdf

MIGUEL, Reale. **Lições preliminares do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. t. III Campinas: Bookseller, 2000.

MOTTA, Cristina Reindolff da; MOLLER, Gabriela Samrsla. **A abertura hermenêutica das convenções processuais à execução: pela busca da satisfatividade da tutela do direito material**. In: MARCATO, Ana; CUNHA JR, Dirley da Cunha; GARCIA, Leonardo de

Medeiros; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo;

NOLASCO, Rita Dias (coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** - volume único. 15 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos**

provimentos judiciais como atos negociais. 2011. Tese (doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia. Bahia. 2011.

NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?.

São Paulo. Disponível em: **conjur**. <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

PANTOJA, Fernanda Medina. **Convenções pré-processuais para a concepção de**

procedimento preliminares extrajudiciais. In: MARCATO, Ana; CUNHA JR, Dirley da Cunha; GARCIA, Leonardo de Medeiros; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEYRANO, Jorge. **Teoría y práctica de los negocios jurídicos procesales**. s. d. Disponível em: https://www.pensamientocivil.com.ar/system/files/teoria_y_practica.pdf. Acesso em: 06 nov. 2024.

RENNER, Rafael Henrique. **Execução negociada: possibilidades e limites das convenções processuais na tutela executiva cível**. 2020. 397 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

REZENDE, Fernando Augusto Chacha. **Novo CPC deixa claro que juiz tem dever de cooperar com as partes**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-09/cpc-deixa-claro-juiz-dever-cooperar-partes/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553626843. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626843/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5ª Câmara de Direito Público). **Apelação cível 1000295-46.2021.8.26.0014**. RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONSUMIDOR – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA NA MAIOR PARTE DAS CONDUTAS – ILIQUIDEZ DO TÍTULO. Relator: Nogueira Diefenthaler, 31 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16417861&cdForo=0>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SÃO PAULO. 5ª Vara cível. Foro de Santos. Ação de exigir contas 1020343-26.2024.8.26.0562. Juiz: Frederico dos Santos Messias, 16 de outubro de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=FM000ZTUN0000&cdForo=562&cdDoc=82507203&cdServico=800000&tpOrigem=2&fOrigem=P&nmAlias=PG5SANT&ticket=WOfu%2FwUDzrSFxLiKK2jIHlgZ6x4bTrl6zIECdIfvzgggyCA98Hrz1qsCjjPkRFetteVDdNwnM0%2Bsh3%2FyWchbDWXSvYZyB2%2BPASJuRZjyEBu%2FnMD9HnBDUvgoNA3phsY42b%2BJMSsVu1UIJVOTZcGD0xKs8%2FqyrCjuQtX8BLyI%2BjPCan3ELHOKylrM0C6kXCf77T%2BSHngs86zawJhP3WjyRQg%3D%3D>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SOARES, Lara Rafaella Pinho. **A vulnerabilidade na negociação processual atípica**. 2017. In: MARCATO, Ana; CUNHA JR, Dirley da Cunha; GARCIA, Leonardo de Medeiros; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade processual no Novo CPC**. Disponível em: <https://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Vulnerabilidade-no-NCPC.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2016. E-book. p.104. ISBN 9788530968823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968823/>. Acesso em: 06 nov. 2024

SCHONKE, Adolf. **Direito processual civil**. Campinas: Romana, 2003.

TEMER, Sofia; ANDRADE, Juliana Melazzi. **Convenções processuais na execução: modificação consensual das regras relativas à penhora, avaliação e expropriação de bens**. In: MARCATO, Ana; CUNHA JR, Dirley da Cunha; GARCIA, Leonardo de Medeiros; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **Convenções processuais**: do realinhamento das estruturas relacionais de poder no processo civil aos padrões de controle. 2017. 332 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

VIEIRA, Isabelle Almeida. Negócios jurídicos processuais: o conflito entre a autonomia privada das partes e os direitos fundamentais processuais. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 20, p. 15–48, 2018. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/148>. Acesso em: 6 nov. 2024.

VOGT, Fernanda Costa. A tomada do procedimento pela vontade: as convenções processuais e o princípio da atipicidade na execução civil. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 171–192, 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/195>. Acesso em: 6 nov. 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era?**. In: CABRAL. Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.